



ÍNDICE

✓ TÍTULO I – SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL (Arts. 1º ao 210)

- ❖ **CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (Arts. 1º ao 2º)**
- ❖ **CAPÍTULO II – DEFINIÇÕES GERAIS E CONCEITOS TRIBUTÁRIOS (Arts. 3º ao 71)**
 - SEÇÃO I – TRIBUTOS (Arts. 3º ao 5º)
 - SEÇÃO II – IMPOSTOS (Arts. 6º ao 7º)
 - SEÇÃO III – TAXAS (Arts. 8º ao 11)
 - SEÇÃO IV – CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA (Art. 12)
 - SEÇÃO V – NORMAS TRIBUTÁRIAS COMPLEMENTARES (Art. 13)
 - SEÇÃO VI – SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA (Arts. 14 ao 26)
 - SEÇÃO VII – RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES (Arts. 27 ao 29)
 - SEÇÃO VIII – CRÉDITO TRIBUTÁRIO (Arts. 30 ao 40)
 - SEÇÃO IX – EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (Arts. 41 ao 44)
 - SEÇÃO X – GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (Arts. 45 ao 53)
 - SEÇÃO XI – FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA (Arts. 54 ao 57)
 - SEÇÃO XII – DÍVIDA ATIVA MUNICIPAL (Arts. 58 ao 60)
 - SEÇÃO XIII – CERTIDÕES FISCAIS (Art. 61)
 - SEÇÃO XIV – LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA (Art. 62)
 - SEÇÃO XV – RESTITUIÇÃO E DO PARCELAMENTO (Arts. 63 ao 68)
 - SEÇÃO XVI – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (Art. 69)
 - SEÇÃO XVII – MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (Art. 70)
 - SEÇÃO XVIII – ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (Art. 71)
- ❖ **CAPÍTULO III – IMPOSTO SOBRE A PROP. PREDIAL E TERRITORIAL URBANA (IPTU) (Arts. 72 ao 92)**
 - SEÇÃO I – FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA (Arts. 72 ao 73)
 - SEÇÃO II – BASE DE CÁLCULO DO IPTU (Arts. 74 ao 79)
 - SEÇÃO III – CONTRIBUINTE DO IPTU (Art. 80)
 - SEÇÃO IV – ISENÇÕES DO IPTU (Arts. 81 ao 82)
 - SEÇÃO V – INSCRIÇÃO PARA EFEITOS DO IPTU (Arts. 83 ao 88)
 - SEÇÃO VI – LANÇAMENTO DO IPTU (Arts. 89 ao 91)
 - SEÇÃO VII – PAGAMENTO DO IPTU (Art. 92)
- ❖ **CAPÍTULO IV – IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER-VIVOS DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS E A ELES RELATIVOS (Arts. 93 ao 116)**
 - SEÇÃO I – FATO GERADOR E ALÍQUOTAS (Arts. 93 ao 96)
 - SEÇÃO II – BASE DE CÁLCULO DO ITBI (Arts. 97 ao 100)
 - SEÇÃO III – CONTRIBUINTES DO ITBI (Art. 101)
 - SEÇÃO IV – NÃO-INCIDÊNCIA DO ITBI (Art. 102)
 - SEÇÃO V – IMUNIDADE DO ITBI (Art. 103)
 - SEÇÃO VI – ISENÇÃO DO ITBI (Art. 104)
 - SEÇÃO VII – ALÍQUOTAS DO ITBI (Art. 105)
 - SEÇÃO VIII – PAGAMENTO DO ITBI (Arts. 106 ao 107)
 - SEÇÃO IX – RECONHECIMENTO DAS EXONERAÇÕES DO ITBI (Arts. 108 ao 109)
 - SEÇÃO X – RESTITUIÇÃO DO ITBI (Art. 110)
 - SEÇÃO XI – OBRIGAÇÕES DE TERCEIROS (Arts. 111 ao 116)
- ❖ **CAPÍTULO V – IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (Arts. 117 ao 149)**
 - SEÇÃO I – FATO GERADOR E ALÍQUOTAS DO ISS (Arts. 117 ao 120)
 - SEÇÃO II – BASE DE CÁLCULO DO ISS (Arts. 121 ao 134)
 - SEÇÃO III – CONTRIBUINTE E RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO DO ISS (Arts. 135 ao 136)
 - SEÇÃO IV – LANÇAMENTO DO ISS (Arts. 137 ao 138)



- SEÇÃO V – PAGAMENTO DO IMPOSTO (Art. 139)
- SEÇÃO VI – OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS (Arts. 140 ao 148)
- SEÇÃO VII – PAGAMENTO ANTECIPADO DO ISS (Art. 149)
- ❖ **CAPÍTULO VI – TAXAS MUNICIPAIS (Arts. 150 ao 166)**
 - SEÇÃO I – TABELA DE TAXAS (Art. 150)
 - SEÇÃO II – TAXA DE EXPEDIENTE (Arts. 151 ao 152)
 - SEÇÃO III – TAXA DE COLETA DE LIXO (Arts. 153 ao 154)
 - SEÇÃO IV – TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO (Arts. 155 ao 156)
 - SEÇÃO V – TAXA DE FISCALIZAÇÃO E VIGILÂNCIA SANITÁRIA (Arts. 157 ao 162)
 - SEÇÃO VI – TAXA DE LICENÇA DE ATIVIDADE AMBULANTE (Arts. 163 ao 164)
 - SEÇÃO VII – TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS (Arts. 165 ao 166)
- ❖ **CAPÍTULO VII – CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA (Arts. 167 ao 184)**
 - SEÇÃO I – FATO GERADOR E INCIDÊNCIA (Arts. 167 ao 168)
 - SEÇÃO II – SUJEITO PASSIVO (Arts. 169 ao 171)
 - SEÇÃO III – BASE DE CÁLCULO (Arts. 172 ao 176)
 - SEÇÃO IV – COBRANÇA (Arts. 177 ao 181)
 - SEÇÃO V – PAGAMENTO (Art. 182)
 - SEÇÃO VI – NÃO INCIDÊNCIA (Arts. 183 ao 184)
- ❖ **CAPÍTULO VIII – PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO (Arts. 185 ao 209)**
 - SEÇÃO I – CONSULTA (Arts. 185 ao 189)
 - SEÇÃO II – CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (Arts. 190 ao 196)
 - SEÇÃO III – DEFESA DO AUTUADO (Arts. 197 ao 198)
 - SEÇÃO IV – PROCESSO ADMINISTRATIVO (Arts. 199 ao 205)
 - SEÇÃO V – DÍVIDA ATIVA (Arts. 206 ao 207)
 - SEÇÃO VI – MULTAS ADMINISTRATIVAS (Arts. 208 ao 209)
- ❖ **CAPÍTULO IX – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS (Arts. 210 ao 212)**



Projeto de Lei nº 080, de 31 de agosto de 2026.

INSTITUI O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE WESTFÁLIA, CONSOLIDA E ATUALIZA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, REVOGA AS LEIS Nº 1.274/2015 E Nº 1.566/2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I – SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Código Tributário do Município de Westfália, consolidando e atualizando a legislação tributária municipal, em conformidade com a Constituição Federal, o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), as Leis Complementares Federais nº 116/2003, nº 123/2006, nº 175/2020 e suas alterações posteriores, e demais normas gerais do direito tributário.

Art. 2º O Sistema Tributário do Município é regido pelas disposições desta Lei Complementar, observados os princípios da legalidade, isonomia, irretroatividade, anterioridade anual e nonagesimal, capacidade contributiva, vedação ao confisco e liberdade de tráfico, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil.

CAPÍTULO II - DEFINIÇÕES GERAIS E CONCEITOS TRIBUTÁRIOS

SEÇÃO I – TRIBUTOS

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

- I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;
- II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 5º Os tributos de competência do Município compreendem:

- I - os Impostos;
- II - as Taxas;
- III - a Contribuição de Melhoria.

SEÇÃO II – IMPOSTOS



Art. 6º Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

Art. 7º Os impostos de competência do Município são:

- I - imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);
- II - imposto sobre Transmissão Inter Vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de Bens Imóveis por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição (ITBI);
- III – imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN/ISS)

SEÇÃO III – TAXAS

Art. 8º As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos, nem ser calculadas em função do capital social do empreendimento.

Art. 9º As taxas de competência municipal compreendem:

- I - taxa de Expediente e Protocolo;
- II - taxa de Coleta de Lixo;
- III - taxa de Licença de Localização e Funcionamento de Estabelecimento e Ambulante;
- IV - taxa de Fiscalização e Vistoria;
- V - taxa de Licença e Fiscalização para Execução de Obras.

Art. 10 Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à ecologia, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelos órgãos competentes nos limites da lei aplicável, com observância do devido processo legal e, tratando-se de atividade discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 11 Os serviços públicos a que se refere o art. 8º desta Lei Complementar consideram-se:

- I - efetivos, quando usufruídos pelo contribuinte a qualquer título;
- II - potenciais, quando, sendo de utilização compulsória, sejam colocados à sua



disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

III - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

IV - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

SEÇÃO IV – CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 12 A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a valorização imobiliária decorrente da execução de obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

SEÇÃO V – NORMAS TRIBUTÁRIAS COMPLEMENTARES

Art.13 São normas complementares das leis e dos decretos municipais:

I - as decisões exaradas pelo Prefeito Municipal ou autoridade delegada, em última instância administrativa, nos julgamentos de processos tributários;

II - as práticas reiteradamente observadas pelas Secretarias Municipais;

III - os convênios que o Município celebrar com a União, os Estados, o Distrito Federal ou com outros Municípios.

SEÇÃO VI – SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 14 Sujeito ativo da obrigação tributária é o Município de Westfália, pessoa jurídica de direito público interno, titular da competência constitucional para instituir e arrecadar os tributos de sua alçada.

Art. 15 Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 16 Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto, de fazer ou não fazer, previstas na legislação tributária.

Art. 17 As convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostas à Fazenda Pública Municipal para modificar a definição



legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Art. 18 Serão solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por este Código ou por legislação tributária complementar.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 19 Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Art. 20 A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Art. 21 Os créditos tributários municipais relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, bem como os relativos a taxas prestadas sobre tais bens ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo se constar do título a prova de sua quitação.

Art. 22 Serão pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade, ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da abertura da sucessão.



Art. 23 A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou, em outra, será responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma, ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 24 A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de atividade.

Art. 25 Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o administrador judicial, pelos tributos devidos pela massa falida ou pela empresa em recuperação judicial;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 26 Serão pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I – as pessoas referidas no art. 25 deste Código;

II – os mandatários, prepostos e empregados;

III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito



privado.

SEÇÃO VII – RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 27 Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária municipal independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 28 A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem superior emitida por autoridade competente;

II - quanto às infrações em cuja prática dolo específico seja elemento constitutivo;

III - quanto às infrações decorrentes de dolo, fraude ou simulação praticadas por terceiros em benefício do contribuinte.

Art. 29 A responsabilidade por infrações é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

SEÇÃO VIII – CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 30 O crédito tributário municipal decorrerá da obrigação principal e terá a mesma natureza desta.

Art. 31 As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade não afetarão a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 32 O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei Complementar, fora dos quais não podem ser dispensadas a sua efetivação ou as respectivas garantias, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 33 Compete privativamente à autoridade fiscal constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável,



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE WESTFÁLIA**

Rua Leopoldo Fiegenbaum – 488 – Centro – Westfália – RS
CEP 95893.000 – FONE/FAX (51) 37624553
E-mail: westfalia@westfalia.rs.gov.br

calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

§ 1º A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 2º Mediante decreto fundado em comprovada necessidade de serviço público, o Chefe do Executivo poderá designar fiscais ad hoc, observada a exigência de provimento prévio em cargo público efetivo do Município, pelo prazo improrrogável de até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 34 O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I - impugnação ou recurso administrativo do sujeito passivo;
- II - recurso de ofício;
- III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos nesta

Lei.

Art. 35 A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Art. 36 O lançamento pode ser efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros quando um ou outro prestar à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão.

Art. 37 Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo, ressalvada contestação mediante avaliação contraditória.

Art. 38 O lançamento é efetuado e/ou revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

- I - quando a lei assim determine;
- II - quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma legal;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE WESTFÁLIA**

Rua Leopoldo Fiegenbaum – 488 – Centro – Westfália – RS
CEP 95893.000 – FONE/FAX (51) 37624553
E-mail: westfalia@westfalia.rs.gov.br

III - quando a pessoa legalmente obrigada se recuse a prestar esclarecimentos exigidos ou não os preste satisfatoriamente;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão por parte da pessoa legalmente obrigada, no cumprimento das obrigações relativas ao lançamento por homologação;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove, que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão pela mesma autoridade de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal.

Art. 39 O lançamento por homologação ocorre em relação aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fiscal.

§ 1º A homologação opera-se por ato da autoridade fiscal que, tomando conhecimento da atividade exercida pelo sujeito passivo, homologa expressamente o pagamento antecipado.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito tributário.

§ 3º Os atos referidos no § 2º deste artigo serão considerados na apuração do saldo eventualmente devido e, quando for o caso, na aplicação ou graduação das penalidades cabíveis.

§ 4º O prazo para homologação do pagamento antecipado é de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador. Expirado esse prazo sem manifestação da Fazenda Pública, considera-se homologado o pagamento e definitivamente extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 5º Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação em que não tenha ocorrido pagamento antecipado, o direito de a Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Art. 40 Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória geral ou o parcelamento individual;



- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as impugnações e os recursos administrativos;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- V - a concessão de medida liminar ou de tutela de urgência em outras espécies de ação judicial.

Parágrafo único. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias.

SEÇÃO IX – EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 41 Extinguem o crédito tributário municipal o pagamento antecipado pelo obrigado, sob condição resolutória da subsequente homologação do lançamento e:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão de depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;
- VIII - a consignação em pagamento julgada procedente;
- IX - a decisão administrativa irreformável;
- X - a decisão judicial passada em julgado;
- XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma da lei municipal específica.

Art. 42 O crédito tributário não pago até a data do vencimento será acrescido de:

- I – multa de mora de 0,20% (zero vírgula vinte por cento) por dia de atraso, limitada a 2% (dois por cento) do valor do crédito tributário;
- II – juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes sobre o valor atualizado do crédito;
- III – atualização monetária, na forma prevista neste Código.

Art. 43 O pagamento pode ser efetuado em moeda corrente nacional, cheque ou transferência bancária eletrônica, incluindo meios virtuais autorizados pela Fazenda Municipal.

Art. 44 O direito de a Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.



SEÇÃO X – GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 45 Responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que lei hierarquicamente superior declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 46 Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas por sujeito passivo em débito com a Fazenda Municipal por crédito tributário regularmente inscrito como Dívida Ativa em fase de execução fiscal, ressalvada a reserva de bens suficientes à quitação integral do débito.

Art. 47 O crédito tributário municipal prefere a qualquer outro privado, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, bem como os créditos da União e do Estado.

Art. 48 A cobrança judicial do crédito tributário municipal não se submete a concurso de credores nem a habilitação em falência, recuperação judicial, inventário ou arrolamento.

Art. 49 Constituem encargos da massa falida, pagáveis com preferência sobre quaisquer outros créditos ou dívidas da massa, os créditos tributários municipais vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de falência.

Art. 50 Serão pagos com preferência sobre quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou sobre outros encargos do espólio, os créditos tributários municipais vencidos ou vincendos, de responsabilidade do de cujus ou do espólio, exigíveis no decurso do processo.

Art. 51 Serão pagos com preferência sobre quaisquer outros os créditos tributários municipais vencidos ou vincendos, de responsabilidade de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou extrajudicial, exigíveis no decurso do processo de liquidação.

Art. 52 Nenhuma sentença de homologação de partilha ou adjudicação será proferida sem a prévia comprovação da quitação integral de todos os tributos municipais relativos aos bens do espólio ou às suas rendas.

Art. 53 A existência de débito tributário municipal não impede a contratação de



fornecedores de bens, materiais ou serviços com a Administração Pública, desde que o contratado autorize expressamente a compensação ou a retenção do valor devido mediante abatimento nos pagamentos decorrentes da execução do contrato.

Parágrafo único. Consideram-se devedores de pequena monta aqueles cujos débitos totais consolidados não ultrapassem o equivalente a 165 (cento e sessenta e cinco) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul (UPF-RS).

SEÇÃO XI – FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 54 A fiscalização do cumprimento da legislação tributária municipal compete à autoridade fiscal e será exercida:

I – diretamente, mediante diligências, inspeções, auditorias ou exames realizados junto ao sujeito passivo ou a terceiros;

II – indiretamente, mediante análise de cadastros fiscais, declarações, documentos, informações prestadas pelo sujeito passivo ou por terceiros, inclusive em meio eletrônico, e demais elementos disponíveis à Administração Tributária.

Art. 55 A autoridade fiscal, no exercício de suas atribuições, terá acesso aos livros, registros, documentos, arquivos, sistemas e demais elementos necessários à fiscalização do cumprimento da legislação tributária, mantidos pelo sujeito passivo ou por terceiros, observado o disposto na legislação aplicável.

§ 1º Mediante intimação escrita da autoridade fiscal, as pessoas físicas ou jurídicas abaixo relacionadas ficam obrigadas a prestar as informações e apresentar os documentos solicitados, no prazo de até 15 (quinze) dias, sem prejuízo de outros prazos previstos na legislação:

I – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II – as instituições financeiras, administradoras de cartões de crédito e demais entidades que, por força de lei, estejam obrigadas a prestar informações à Administração Tributária;

III – os administradores de bens, corretores, leiloeiros, contadores e demais pessoas que, em razão de suas atividades, tenham conhecimento de atos ou fatos relacionados a obrigações tributárias.

§ 2º O descumprimento da intimação prevista no § 1º, sem justificativa legal, sujeitará o infrator à multa formal de 100 (cem) UPFs-RS, sem prejuízo das demais penalidades previstas neste Código.

§ 3º O procedimento de fiscalização será concluído no prazo estabelecido pela autoridade fiscal, considerando a natureza e a complexidade da matéria, admitida a prorrogação mediante justificativa fundamentada.

§ 4º O acesso e a utilização das informações obtidas no procedimento de fiscalização deverão observar o sigilo fiscal e as demais disposições legais relativas à proteção e ao tratamento de dados e informações.



Art. 56 Para os efeitos da atividade fiscal, não terão efeito quaisquer disposições excludentes ou limitativas do seu direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, bancos de dados, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores e prestadores de serviços, ou da obrigação destes de exibí-los.

Parágrafo único. Os livros, documentos, arquivos e demais elementos relacionados às obrigações tributárias deverão ser conservados pelo sujeito passivo pelo prazo previsto na legislação tributária, até que ocorra a decadência ou a prescrição dos créditos tributários a que se refiram, sem prejuízo de prazos específicos estabelecidos em legislação própria.

Art. 57 A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento e fixará prazo máximo para a conclusão daquelas, o qual não poderá exceder a 180 dias.

SEÇÃO XII – DÍVIDA ATIVA MUNICIPAL

Art. 58 Constitui Dívida Ativa do Município o crédito tributário ou não tributário, regularmente constituído, inscrito pelo órgão competente após o vencimento do prazo para pagamento, quando não quitado pelo sujeito passivo, observadas as disposições da legislação aplicável.

§ 1º A inscrição em dívida ativa será realizada em sistema ou livro eletrônico e terá por base o termo de inscrição, devidamente assinado pela autoridade competente e arquivado em ordem cronológica, acompanhado do processo de origem.

§ 2º Serão cancelados do cadastro de dívida ativa e dispensados do ajuizamento os créditos tributários e não tributários quando demonstrada, de forma cumulativa, a ocorrência dos seguintes requisitos:

I – o valor consolidado do crédito inscrito, incluídos os acréscimos legais e a atualização monetária, no quinto ano subsequente ao da sua constituição definitiva ou do vencimento da obrigação, for igual ou inferior a 30 (trinta) Unidades Padrão Fiscal do Rio Grande do Sul (UPFs-RS);

II – inexistirem outros créditos inscritos em dívida ativa para o mesmo sujeito passivo referentes a outros exercícios ou fatos geradores; e

III – restarem infrutíferas as tentativas de cobrança administrativa e de parcelamento do crédito.

§ 3º O cancelamento previsto no § 2º deste artigo observará o contraditório formal por meio de parecer do órgão fiscalizador e dependerá de autorização expressa do Prefeito Municipal.

Art. 59 O termo de inscrição em dívida ativa referir-se-á a um único exercício financeiro e conterá, obrigatoriamente:

I – o número do processo administrativo ou do auto de infração que deu origem



ao crédito;

II – o nome do devedor, dos coresponsáveis e, sempre que conhecido, o respectivo domicílio ou residência e o número de inscrição no CPF ou CNPJ;

III – a quantia devida, o valor originário da dívida e o termo inicial para fixação do valor atualizado;

IV – a forma de cálculo dos juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, com a indicação dos dispositivos legais pertinentes;

V – a origem, a natureza e a fundamentação legal ou contratual do crédito inscrito; e

VI – a data da inscrição no registro eletrônico e o seu número de ordem.

Art. 60 A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, produzindo o efeito de prova pré-constituída em ação de execução fiscal.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem aproveite.

SEÇÃO XIII – CERTIDÕES FISCAIS

Art. 61 A certidão de situação fiscal será expedida no prazo de 10 (dez) dias úteis contados do requerimento do interessado e terá validade de 90 (noventa) dias.

§ 1º Para fazer direito a solicitação de certidões, guias, e demais serviços da administração interna da Prefeitura, o contribuinte não poderá constar no cadastro de inadimplentes para com a Fazenda Municipal.

§ 2º As certidões, quando disponibilizadas de forma eletrônica na página da Prefeitura Municipal na internet, terão validade especificada no corpo da própria certidão e, poderão ser emitidas em tempo real.

§ 3º Tem os mesmos efeitos da certidão negativa a certidão positiva com efeitos de negativa que ateste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva com penhora efetuada ou com exigibilidade suspensa.

SEÇÃO XIV – LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 62 É vedado ao Município, sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte:

I – instituir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - cobrar tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

III – cobrar impostos sobre:

a) a renda, o patrimônio e os serviços da União, de Estados, de outros Municípios e de suas autarquias;

b) o recinto e áreas adjacentes correlatas onde funcionem templos de qualquer culto;



c) o patrimônio e os serviços específicos de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social reconhecidas oficialmente como de interesse público e que não distribuam lucros ou participações, apliquem no Brasil e na manutenção dos seus objetivos os recursos obtidos e mantenham escrituração contábil formal e exata;

d) o livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão.

§ 1º O disposto no inciso III não dispensará as entidades nele referidas da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º O disposto na alínea a do inciso III aplicar-se-á, exclusivamente, aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público a que se refere este artigo, e inerentes aos seus objetivos.

SEÇÃO XV – DA RESTITUIÇÃO E DO PARCELAMENTO

Art. 63 A análise e decisão sobre restituição de tributo municipal, multa e/ou juros, indevidamente pagos, dependerá de requerimento instruído com provas documentais dirigido ao Secretário Municipal de Administração e Finanças.

Art. 64 A competência para decidir sobre pedido de restituição será do Secretário Municipal de Administração e Finanças, que ouvirá a Procuradoria-Geral ou órgão equivalente antes de autorizar a devolução, quando for o caso.

§ 1º A restituição será efetuada monetariamente atualizada, assegurado ao contribuinte, o mesmo critério utilizado para a atualização dos créditos tributários do Município.

§ 2º A repetição do indébito poderá ocorrer por compensação, ficando assegurado ao contribuinte o direito de compensar o crédito devidamente constituído em seu favor, no percentual de 30% (trinta) sobre as obrigações vincendas nos exercícios subsequentes à data do deferimento do pedido.

§ 3º A restituição poderá ocorrer, se assim determinar a Procuradoria Geral ou órgão equivalente, através de depósito em conta a ser aberta em nome do favorecido em instituição bancária oficial.

§ 4º Decaem os direitos de requerer restituição de tributos indevidamente recolhidos ao erário municipal, quaisquer créditos não reclamados em cinco anos a contar do primeiro dia do exercício fiscal seguinte ao que foram recolhidos.

Art. 65 Os débitos tributários poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, corrigidas pelo IGPM, observada a parcela mínima equivalente a 4 (quatro) UPFs-RS.

§ 1º Só terão examinados seus pedidos de parcelamento os devedores que se sujeitarem a parcelar todos os débitos existentes em seu nome, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos a multas, de mora ou de ofício, a juros moratórios



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE WESTFÁLIA**

Rua Leopoldo Fiegenbaum – 488 – Centro – Westfália – RS
CEP 95893.000 – FONE/FAX (51) 37624553
E-mail: westfalia@westfalia.rs.gov.br

e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, se mais benéfica que a vigente na data do pleito.

§ 2º O débito consolidado na forma deste artigo para efeitos da moratória sujeitar-se-á, a partir da data da consolidação, ao pagamento de valores atualizados pela variação anual do IGPM.

Art. 66 O pedido de parcelamento configurará a confissão irrevogável e irretratável de todos os débitos para com a Fazenda Pública Municipal, com a renúncia das impugnações administrativas pendentes de decisão e de eventuais embargos opostos em processos de execução fiscal ainda não julgados definitivamente.

Art. 67 A pessoa física ou jurídica sob moratória será dela automaticamente excluída nas seguintes hipóteses:

I – inadimplência, por mais de três meses consecutivos ou cinco meses intercalados, no pagamento das suas prestações;

II – decretação de sua falência, extinção, liquidação, incorporação ou cisão;

III – concessão de medida cautelar fiscal em favor dos Fiscos Federal ou Estadual, nos termos da Lei Federal no 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

IV – cancelamento de alvará de localização por infração de dispositivo legal;

V – suspensão imotivada das suas atividades no Município ou o não-auferimento de receita bruta por seis meses consecutivos.

§ 1º A exclusão do contribuinte da moratória implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, a automática execução da garantia prestada e a adoção das medidas necessárias para o imediato encaminhamento da questão ao Poder Judiciário.

§ 2º Caso o débito objeto do parcelamento esteja em cobrança judicial, o inadimplemento de qualquer parcela implicará a rescisão do parcelamento e a comunicação ao juízo competente, para o prosseguimento da respectiva execução fiscal, observado o saldo devedor remanescente.

Art. 68 O crédito tributário ou não tributário que tenha sido objeto de parcelamento poderá ser reparcelado uma única vez, mediante requerimento do devedor, observado o disposto neste Código e na legislação aplicável.

§ 1º O reparcelamento compreenderá o saldo devedor existente na data de sua formalização, acrescido da atualização monetária, dos juros, das multas e dos demais encargos legais incidentes até essa data, e poderá ser concedido em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, condicionado ao pagamento, no ato da formalização, de entrada correspondente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do montante consolidado da dívida.

§ 2º A formalização do reparcelamento implica a consolidação do débito e a confissão irrevogável e irretratável da dívida, sem prejuízo do direito da Fazenda Pública



de verificar sua exatidão e promover a cobrança de diferenças eventualmente apuradas.

§ 3º O parcelamento somente poderá ser concedido uma única vez para cada parcelamento rescindido, sendo vedada nova concessão em caso de posterior inadimplemento.

§ 4º A formalização do parcelamento importa na rescisão automática do parcelamento anteriormente concedido, passando a prevalecer, para todos os efeitos, as condições estabelecidas no novo acordo.

§ 5º O inadimplemento do parcelamento acarretará sua rescisão de pleno direito, tornando imediatamente exigível o saldo remanescente do crédito, com o restabelecimento da exigibilidade integral da dívida e a incidência dos acréscimos legais cabíveis, sem prejuízo da adoção das medidas administrativas e judiciais para sua cobrança.

§ 6º Salvo disposição diversa em regulamento, considerar-se-á rescindido o parcelamento quando ocorrer o inadimplemento de 3 (três) parcelas consecutivas ou alternadas, ou de qualquer parcela por período superior a 90 (noventa) dias.

§ 7º A concessão do parcelamento não implica novação, remissão ou transação do crédito, permanecendo íntegros a obrigação principal, seus acessórios e as garantias eventualmente constituídos.

§ 8º O Poder Executivo poderá regulamentar, por decreto, os procedimentos relativos à formalização, acompanhamento, cobrança, rescisão e demais atos necessários à execução dos parcelamentos e reparcelamentos previstos neste Código.

SEÇÃO XVI - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Art. 69 Para quantificação de taxas, multas, limites e obrigações tributárias expressas em unidade de referência, adota-se a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul (UPF-RS).

Parágrafo único. Os créditos tributários inscritos ou não em dívida ativa serão corrigidos anualmente pela variação do IGPM/FGV.

SEÇÃO XVII - MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Art. 70 Serão tratadas de modo diferenciado e favorecido as microempresas e empresas de pequeno porte aqui legalmente instaladas, especialmente no que se refere à apuração e recolhimento dos impostos, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias.

SEÇÃO XVIII –ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 71 As propriedades e imóveis localizados dentro do território municipal que estejam ou, sejam declaradas e mantidas sob a égide de Área de Preservação Permanente, terão reduzidas as cobranças sobre IPTU, ITBI e Contribuições de Melhorias, na exata



proporção extensiva em que seus legítimos proprietários não puderem dispor, nem explorá-las, sob qualquer forma ou espécie.

CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA (IPTU)

SEÇÃO I – FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 72 O IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, localizado na zona urbana ou urbanizável do Município.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana aquela assim definida em lei municipal, observando o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos seguintes itens:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º Serão também consideradas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos municipais competentes, destinados à habitação, à indústria, ao comércio ou aos serviços, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º Para os efeitos do IPTU, considerar-se-á prédio, o bem imóvel, no qual exista edificação, concluído ou não, compreendendo o terreno com a respectiva construção e dependências.

§ 4º A incidência do IPTU independe do cumprimento de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao imóvel, sem prejuízo de eventuais cominações cabíveis.

§ 5º O prédio ou a ampliação não legalizado ou executado em desacordo com as normas urbanísticas serão cadastrados apenas para efeitos fiscais, não criando direito ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título e não excluindo da Administração Municipal o direito de exigir a adaptação da edificação às normas e prescrições legais ou a sua demolição, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 6º A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao imóvel, sem prejuízo das penalidades.

Art. 73 Não incidirá o IPTU sobre o imóvel localizado em zona urbana que seja comprovadamente destinado à exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou



agroindustrial, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 57, de 18 de novembro de 1966, e da legislação federal aplicável.

§ 1º A caracterização da destinação rural dependerá de requerimento anual do interessado, protocolado até o vencimento da primeira parcela ou da cota única do imposto, instruído com documentação idônea e suficiente para comprovar a efetiva exploração da atividade rural, incluindo, obrigatoriamente, a comprovação do recolhimento ou declaração do ITR e notas fiscais de produtor ativo.

§ 2º A Administração Tributária poderá realizar diligências e vistorias, bem como exigir documentos complementares para comprovação da atividade exercida.

§ 3º Constatada a inexistência ou a cessação da exploração rural, o imóvel ficará sujeito à incidência do IPTU, observadas as regras deste Código.

SEÇÃO II – BASE DE CÁLCULO DO IPTU

Art. 74 A base do cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel.

§ 1º Quando se tratar de prédio, a alíquota para o cálculo do imposto será de 0,30% (zero vírgula trinta percentual).

§ 2º Quando se tratar de terreno, a alíquota para cálculo do imposto será de 0,80% (zero vírgula oitenta percentual)

§ 3º Será considerado terreno, sujeito à alíquota prevista, o prédio incendiado, condenado à demolição ou à restauração, ou em ruínas, obedecido sempre o que dispõe o artigo 82 desta Lei.

Art. 75 O valor venal do terreno de área nua, no hectare, na gleba ou no lote, será determinado em função dos seguintes elementos:

I - o preço do metro quadrado, relativo a cada face do quarteirão, a forma e a área real;

II - os preços relativos às últimas transações imobiliárias;

III- os acidentes naturais e outras características que possam influir em sua valorização;

IV - qualquer outro dado informativo.

§ 1º No caso de gleba, com loteamento aprovado considera-se terreno ou lote individualizado aquele situado em logradouro cujas obras de infra-estrutura estejam concluídas.

§ 2º É considerado gleba, o imóvel com mais de 3.000 metros quadrados.

Art. 76 O preço do metro quadrado de cada tipo de construção será fixado levando-se em consideração:

I - os valores estabelecidos em contratos de construção;

II - os preços relativos às últimas transações imobiliárias;

III - o custo do metro quadrado de construção corrente no mercado imobiliário;

IV - quaisquer outros dados informativos.



Art. 77 A atualização geral da planta de valores dos imóveis no território municipal se dará no mês de dezembro de cada exercício fiscal para determinar a base de cálculo do IPTU referente ao ano seguinte.

Art. 78 O valor venal de cada imóvel será atualizado anualmente conforme a variação acumulada ao longo dos 12 (doze) meses anteriores representada pela variação do Índice Geral de Preços do Mercado – IGPM, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas.

Art. 79 Configurada a ocorrência de oscilação abrupta no mercado que cause distorção para maior ou para menor nos valores da base de cálculo dos imóveis em áreas específicas do Município, compete ao Poder Executivo intervir para a produção das necessárias correções.

Parágrafo único. O Decreto Municipal estabelecerá os critérios especiais para harmonizar os preços do hectare, da gleba, do terreno padrão e de cada tipo de construção com a realidade praticada no mercado para, quando necessária, corrigir a condição prevista neste artigo.

SEÇÃO III – CONTRIBUINTE DO IPTU

Art. 80 Contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, no primeiro dia do ano-calendário.

SEÇÃO IV – ISENÇÕES DO IPTU

Art. 81 São isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I - entidade cultural, beneficente, hospitalar, recreativa, religiosa e esportiva, legalmente organizada, sem fins lucrativos;

II - sindicato e associação de classe;

III - entidade hospitalar, não enquadrada no inciso I, e a educacional não imune, quando colocam à disposição do Município, respectivamente:

a) 10% (dez por cento) de seus leitos para assistência gratuita a pessoas reconhecidamente pobres;

b) 5% (cinco por cento) de suas matrículas, para concessão de bolsas a estudantes pobres;

IV – a viúva e o órfão menor não emancipado, inscritos e com cadastro ativo no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, proprietários de um único imóvel destinado exclusivamente à sua residência, desde que não possuam outro imóvel e que o valor venal do bem não seja superior a 2.000 (duas mil) UPF-RS.

V - proprietário de imóvel, cedido gratuitamente, mediante contrato público, por período não inferior a 5 (cinco) anos, para uso exclusivo das entidades imunes e das



descritas nos incisos I e II deste artigo;

VI - proprietário de terreno sem utilização, atingido pelo Plano Diretor da Cidade ou declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, relativamente ao todo ou à parte atingida, mesmo que sobre ele exista construção condenada ou em ruína;

VII - proprietário ou cônjuge de imóvel que esteja em tratamento contra neoplasia maligna ou sob uso sistêmico de antiretrovirais, cuja comprovação se faz por laudo médico acompanhado de resultado laboratorial, desde que, o imóvel sirva como residência própria ou renda auxiliar;

VIII – o proprietário de um único imóvel destinado exclusivamente à sua residência, desde que atenda a, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes requisitos:

- a) o imóvel possua área construída de até 60 m² (sessenta metros quadrados);
- b) a renda familiar mensal não ultrapasse 3 (três) salários mínimos;
- c) o beneficiário possua idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos.

Art. 82 As isenções previstas neste artigo observarão as seguintes condições:

I – dependerão de requerimento do interessado, salvo disposição expressa em contrário;

II – produzirão efeitos apenas para o exercício em que forem concedidas;

III – restringem-se a um único imóvel, quando concedidas em razão da condição pessoal do beneficiário;

IV – poderão ser revistas a qualquer tempo pela Administração Tributária, mediante comprovação da manutenção dos requisitos legais.

SEÇÃO V – INSCRIÇÃO PARA EFEITOS DO IPTU

Art. 83 O prédio e o terreno estão sujeitos à inscrição no Cadastro Imobiliário, ainda que beneficiados por imunidade ou isenção.

Art. 84 A inscrição é promovida:

I - pelo proprietário;

II - pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título;

III - pelo promitente comprador;

IV - de ofício, quando ocorrer omissão das pessoas relacionadas nos incisos anteriores e inobservância do procedimento estabelecido no art. 88 deste Código.

Art. 85 A inscrição de que trata o artigo anterior é procedida mediante a comprovação, por documento hábil, da titularidade do imóvel ou da condição alegada, o qual depois de anotado e feitos os respectivos registros, será devolvido ao contribuinte.

§ 1º Quando se tratar de área loteada, deverá a inscrição ser precedida do arquivamento, na Fazenda Municipal, da planta completa do loteamento aprovado, na forma da lei.

§ 2º Qualquer alteração praticada no imóvel ou no loteamento deverá ser



imediatamente comunicada pelo contribuinte à Fazenda Municipal.

§ 3º O prédio terá tantas inscrições quantas forem as unidades distintas que o integram, observado o tipo de utilização.

Art. 86 Estão sujeitas à nova inscrição, nos termos desta lei, ou à averbação na ficha de cadastro:

I - a alteração resultante da construção, aumento, reforma, reconstrução ou demolição;

II - o desdobramento ou englobamento de áreas;

III - a transferência da propriedade ou do domínio;

IV - a mudança de endereço do contribuinte.

Parágrafo único. Quando se tratar de alienação parcial, será precedida de nova inscrição para a parte alienada, alterando-se a primitiva.

Art. 87 Na inscrição do prédio, ou de terreno, serão observadas as seguintes normas:

I - quando se tratar de prédio:

a) com uma só entrada, pela face do quarteirão a ela correspondente;

b) com mais de uma entrada, pela face do quarteirão que corresponder à entrada principal e, havendo mais de uma entrada principal, pela face do quarteirão por onde o imóvel apresentar maior testada e, sendo estas iguais, pela de maior valor;

II - quando se tratar de terreno:

a) com uma frente, pela face do quarteirão correspondente à sua testada;

b) com mais de uma frente, pelas faces dos quarteirões que corresponderem às suas testadas, tendo como profundidade média uma linha imaginária equidistante destas

c) de esquina, pela face do quarteirão de maior valor ou, quando os valores forem iguais, pela maior testada;

d) encravado, pelo logradouro mais próximo ao seu perímetro.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre a inscrição dos prédios com mais de uma entrada, quando estas corresponderem a unidades independentes.

Art. 88 O contribuinte ou seu representante legal deverá comunicar, no prazo de trinta (30) dias, as alterações de que trata o art. 86 deste Código, assim como, no caso de áreas loteadas, ou construídas, em curso de venda:

I - indicação dos lotes ou de unidades prediais vendidas e seus adquirentes;

II - as rescisões de contratos ou qualquer outra alteração.

§ 1º No caso de prédio ou edifício com mais de uma unidade autônoma, o proprietário ou o incorporador fica obrigado a apresentar perante o Cadastro Imobiliário, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do habite-se a descrição de áreas individualizadas.

§ 2º O não cumprimento dos prazos previstos neste artigo ou informações incorretas, incompletas ou inexatas, que importem em redução da base de cálculo do



imposto, determinarão a inscrição de ofício, considerando-se infrator o contribuinte.

§ 3º No caso de transferência da propriedade imóvel, a inscrição será procedida no mês seguinte àquele em que for efetuado o registro no Cartório de Registro de Imóveis do Município. Para tanto, o Oficial do Registro de Imóveis deverá encaminhar ao setor competente do Município, a cada trimestre, relação contendo todos os registros efetuados no mês anterior.

SEÇÃO VI – LANÇAMENTO DO IPTU

Art. 89 O Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana será lançado, anualmente, tendo por base a situação física do imóvel ao encerrar-se o exercício anterior.

Parágrafo único. A alteração do lançamento decorrente de modificação ocorrida durante o exercício, será procedida:

I - a partir do mês seguinte:

a) ao da expedição da Carta de Habitação ou da ocupação do prédio, quando esta ocorrer antes;

b) ao do aumento, demolição ou destruição.

II - a partir do exercício seguinte:

a) ao da expedição da Carta de Habitação, quando se tratar de reforma, restauração de prédio que não resulte em nova inscrição ou, quando resultar, não constitua aumento de área;

b) ao da ocorrência ou da constatação do fato, nos casos de construção interdita, condenada ou em ruínas;

c) no caso de loteamento, desmembramento ou unificação de terrenos ou prédios.

Art. 90 O lançamento será feito em nome sob o qual estiver o imóvel no Cadastro Imobiliário.

Art. 91 O lançamento decorrente da inclusão de ofício, retroagirá à data da ocorrência do fato gerador.

SEÇÃO VII – PAGAMENTO DO IPTU

Art. 92 O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU poderá ser pago em cota única ou de forma parcelada, conforme condições e prazos estabelecidos nesta Lei.

§ 1º O pagamento em cota única deverá ser efetuado até 10 de abril e dará direito ao desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor do IPTU lançado para o respectivo exercício.

§ 2º O contribuinte que, na data do vencimento da cota única, estiver em situação regular perante a Fazenda Pública Municipal fará jus a desconto adicional de 5% (cinco por



cento), totalizando desconto de 20% (vinte por cento).

§ 3º Para fins de concessão do desconto adicional previsto no § 2º deste artigo, considera-se em situação regular o contribuinte que não possuir débitos vencidos e exigíveis perante o Município, inscritos ou não em dívida ativa, ressalvados os débitos cuja exigibilidade esteja suspensa na forma da legislação tributária.

§ 4º O pagamento parcelado do IPTU será realizado em cinco parcelas iguais, fixas e vincendas nos meses pares, com a primeira parcela vencendo no dia 15 de abril, sem a concessão dos descontos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 5º Os descontos previstos neste artigo serão aplicados exclusivamente sobre o valor do IPTU, não incidindo sobre taxas, contribuições ou outros encargos eventualmente lançados conjuntamente.

§ 6º O não recebimento do carnê ou o seu extravio não eximirá o contribuinte do pagamento do imposto, podendo ser solicitada a emissão de segunda via junto ao setor competente da Administração Municipal, ou por meio eletrônico, no portal de serviços do Município.

CAPÍTULO IV

IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER-VIVOS DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS E A ELES RELATIVOS

SEÇÃO I – FATO GERADOR E ALÍQUOTAS

Art. 93 O imposto municipal sobre a transmissão inter-vivos de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos (ITBI) terá como fato gerador:

I - a transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definida na lei civil;

II - a transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos itens anteriores.

Art. 94 Considerar-se-á ocorrido o fato gerador do ITBI:

I - na adjudicação e na arrematação: na data de assinatura do respectivo auto;

II - na adjudicação sujeita à licitação e na adjudicação compulsória: na data em que transitar em julgado a sentença adjudicatória;

III - na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao montante que exceder à meação: na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha;

IV - no usufruto do imóvel, decretado pelo juiz de execução: na data em que transitar em julgado a sentença que o constituir;

V - na extinção de usufruto: na data em que ocorrer o fato ou ato jurídico determinante da consolidação da propriedade na pessoa do nu-proprietário;



VI - na remição: na data do depósito em juízo;

VII - na data da formalização do ato ou negócio jurídico:

a) na data da formalização da compra e venda pura ou condicional;

b) na data da formalização da doação em pagamento;

c) na data da formalização do mandato em causa própria e seus substabelecimentos;

d) na data da formalização da permuta;

e) na data da formalização da cessão e rescisão de contrato de promessa de compra e venda quitado;

f) na data da formalização da transmissão do domínio útil;

g) na data da formalização da instituição de usufruto convencional;

h) nas redefinições de divisas;

i) nas transmissões em que haja liquidação de sociedades, condomínios, incorporações e outras associações cuja atividade fim seja a exploração imobiliária ainda que sem ônus particular;

j) demais transmissões inter-vivos, por ato oneroso, de bens imóveis ou de direitos reais sobre os mesmos, não previstas nas alíneas anteriores, incluída a cessão de direitos à aquisição: nas respectivas datas da formalização.

VIII - na cessão de direitos hereditários, quando se formalizar nos autos do inventário: na data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo da partilha.

§ 1º Na dissolução da sociedade conjugal, o excesso de meação, para fins do imposto de transmissão, será o valor em bens imóveis incluído no quinhão de um dos cônjuges que ultrapasse os 50% do total partilhável.

§ 2º Na cessão de direitos hereditários formalizada no curso do inventário, para fins de cálculo do imposto, a base de cálculo será o valor dos bens imóveis que ultrapassar o respectivo quinhão.

§ 3º No total partilhável e no quinhão, mencionados nos parágrafos anteriores, serão considerados apenas os bens imóveis.

§ 4º Havendo oferecimento de embargos, nos casos previstos nos incisos I e VI, considerar-se-á ocorrido o fato gerador na data em que transitar em julgado a sentença que os tenha rejeitado.

Art. 95 Considerar-se-ão bens imóveis para os fins do ITBI:

I - o solo com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II - tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como as construções e a semente lançada à terra, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

Art. 96 O ITBI será devido quando os bens imóveis transmitidos, ou sobre os



quais versarem os direitos, se situarem no território deste Município, ainda que a mutação patrimonial decorra de ato ou contrato celebrado ou de sucessão aberta fora do respectivo território.

SEÇÃO II – BASE DE CÁLCULO DO ITBI

Art. 97 A base de cálculo do ITBI será o valor de mercado do imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos, no momento da estimativa fiscal efetuada pela Fazenda Pública.

§ 1º Na estimativa fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais a eles relativos, deverão ser considerados, dentre outros elementos, os valores correntes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário local, valores de cadastro, declaração do contribuinte na guia do imposto, características específicas do imóvel, como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação, custo unitário de construção, infraestrutura urbana, e valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes.

§ 2º O prazo para que a Fazenda Municipal estabeleça a estimativa fiscal, para pagamento do ITBI, será de até 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da apresentação do requerimento no órgão competente.

§ 3º A estimativa fiscal prevalecerá pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados da data em que tiver sido realizada, findo o qual perderá a eficácia o ato administrativo.

§ 4º Também perderá a eficácia a estimativa fiscal, na extinção de usufruto, na dissolução da sociedade conjugal e na cessão de direitos hereditários no curso do inventário, quando o pagamento do ITBI não tiver sido efetivado dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da data do ato administrativo.

§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo não terá aplicação após a constituição do crédito tributário.

§ 6º Poderão ser alteradas as informações declaradas pelo contribuinte mediante retificação ou substituição do documento no protocolo da Secretaria da Fazenda.

Art. 98 Serão, também, bases de cálculo do ITBI:

- I - o valor venal do imóvel aforado, na transmissão do domínio útil;
- II - o valor venal do imóvel objeto de instituição ou extinção de usufruto;
- III - o preço pago na arrematação e na adjudicação de imóvel.

Art. 99 Não se incluirá na estimativa fiscal do imóvel o valor da construção nele executada pelo próprio contribuinte, desde que comprovado o fato mediante exibição, à Fazenda Municipal, dos seguintes elementos:

I - nos casos de imóveis isolados, ou imóveis em condomínio não caracterizados como incorporações imobiliárias:

a) documento que comprove de forma cabal a existência de promessa de transmissão antes do início da construção;



b) quando solicitado, o projeto de construção aprovado e licenciado para construção, as notas fiscais referentes ao material e serviços relativos à construção, outros elementos que se façam necessários para a comprovação mencionada na cabeça do artigo;

II - nas incorporações imobiliárias, os documentos previstos na Lei Federal nº 4591/64 e suas alterações, que se façam necessários para a comprovação mencionada na cabeça do artigo.

Art. 100 Não serão deduzidos da base de cálculo do imposto os valores de quaisquer dívidas ou gravames, ainda que judiciais, que onerem o bem, nem os valores das dívidas do espólio.

SEÇÃO III - CONTRIBUINTES DO ITBI

Art. 101 Os contribuintes do ITBI serão:

I – nas cessões de direito: o cedente;

II - na permuta: cada um dos permutantes em relação ao imóvel ou ao direito adquirido;

III - nas demais transmissões: o adquirente do imóvel ou direito transmitido.

SEÇÃO IV – NÃO-INCIDÊNCIA DO ITBI

Art. 102 O ITBI não incidirá:

I - na transmissão do domínio direto ou da nua-propriedade;

II – nas operações de transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital e de transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

III - na desincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes;

IV - na transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento da alienação condicional ou com pacto comissório, pelo não-cumprimento da condição ou pela falta de pagamento do preço;

V - na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante em razão de compra e venda com pacto de melhor comprador;

VI - na usucapião;

VII - na extinção de condomínio, sobre o valor que não exceder ao da quota-parte de cada condômino;

VIII - na promessa de compra e venda;

IX - na rescisão do contrato de promessa de compra e venda quando esta ocorrer pelo não-cumprimento de condição ou pela falta de pagamento, ainda que parcial.

Parágrafo único. O disposto no inciso III deste artigo somente terá aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua



participação, total ou parcial, no capital social da pessoa jurídica.

SEÇÃO V – IMUNIDADE DO ITBI

Art. 103 Estão dispensados constitucionalmente do pagamento do ITBI:

I - a União, os Estados e os demais Municípios, inclusive suas autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere a operações de transmissão envolvendo seus imóveis vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

II – as operações de transmissão dos espaços físicos e das áreas conexas inerentes aos templos de qualquer culto;

III – as operações de transmissão realizadas por partidos políticos, inclusive suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores, e por instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos.

§ 1º A imunidade prevista no inciso I não se aplicará aos imóveis relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto relativo ao bem imóvel.

§ 2º A imunidade prevista nos incisos II e III, compreenderá somente os imóveis relacionados com as finalidades essenciais das entidades neles mencionadas.

§ 3º O disposto neste artigo não dispensará as entidades nele referidas da prática de atos assecutorios do cumprimento, por terceiros, das obrigações tributárias decorrentes deste Código.

SEÇÃO VI – ISENÇÃO DO ITBI

Art. 104 Será isenta do ITBI a transmissão:

I - na primeira aquisição:

a) de terreno, situado em zona urbana ou rural, quando este se destinar à construção da casa própria e cuja estimativa fiscal não ultrapassar a 1.500 (mil e quinhentas) UPFs-RS

b) da casa própria, cuja estimativa fiscal não for superior a 2.000 (duas mil) UPFs-RS.

II - em que sejam contribuintes:

a) os conselhos e as ordens profissionais instituídos por lei;

b) os serviços sociais autônomos;

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso I deste artigo, considerar-se-á:

I - primeira aquisição: a realizada por pessoa que comprove não ser ela própria, ou o seu cônjuge, proprietário de outro imóvel residencial no Município, no momento de transmissão ou de cessão;

II - casa própria: o imóvel que se destinar à residência do adquirente, com ânimo



definitivo.

§ 2º A isenção de que trata o inciso I deste artigo não abrangerá as aquisições de imóveis destinados à recreação, ao lazer ou para veraneio.

SEÇÃO VII – ALÍQUOTAS DO ITBI

Art. 105 As alíquotas do ITBI serão:

I - Nos financiamentos com recursos do SBPE (Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo), exclusivamente no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, nos demais programas governamentais de habitação:

- a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio por cento);
- b) sobre o valor restante: 2% (dois por cento).

II - nas demais transmissões: 2% (dois por cento).

III - Nas transmissões de terrenos destinados à construção de conjuntos residenciais de interesse social em que os adquirentes sejam cooperativas habitacionais autogestionárias, a alíquota será de 0,5 % (meio por cento), atendidos os seguintes requisitos:

a) para que o adquirente seja beneficiário da alíquota reduzida deverá cada associado possuir renda média de até 3 vezes o valor da isenção mensal para o imposto de renda;

b) as cooperativas habitacionais deverão ser credenciadas pelo Município;

c) a obra deverá ser concluída num prazo máximo de 60 (sessenta) meses, contados da data do pagamento do imposto.

§ 1º A adjudicação do imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiro estarão sujeitas a alíquotas de 2% (dois por cento), mesmo que o bem tenha sido adquirido antes da adjudicação com financiamentos do Sistema Financeiro de Habitação.

§ 2º Considerar-se-á como parte financiada, para fins de aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento), o valor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço liberado para aquisição do imóvel.

§ 3º No caso de financiamento direto, deverá o comprador comprovar ser o único imóvel no Município e destinado à residência própria

§ 4º Os valores de financiamento direto, previstos no inciso I, ficarão restritos aos mesmos valores-limites vigentes para os financiamentos do Sistema Financeiro de Habitação.

§ 5º Não sendo cumprida a condição prevista no inciso III, deverá ser recolhida, em até 90 (noventa) dias contados do término do prazo para a conclusão da obra, diferença do imposto calculada através de alíquota complementar de 1,5 % (um e meio por cento) sobre o valor de mercado atualizado monetariamente, sob pena autuação com aplicação de multa de 100% e acréscimo de juros de mora de 1% ao mês.

SEÇÃO VIII – PAGAMENTO DO ITBI



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE WESTFÁLIA**

Rua Leopoldo Fiegenbaum – 488 – Centro – Westfália – RS
CEP 95893.000 – FONE/FAX (51) 37624553
E-mail: westfalia@westfalia.rs.gov.br

Art. 106 No pagamento do ITBI não será admitido parcelamento, devendo o mesmo se efetuar nos prazos abaixo, mediante guia especial e observada a validade da estimativa fiscal:

I - na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escritura pública: antes de sua lavratura;

II - na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por instrumento particular a que se refere o § 5º do art. 61 da Lei Federal nº 4380, de 21 de agosto de 1964, ou por escrito particular: no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da assinatura dos respectivos instrumentos e antes de sua transcrição no ofício competente;

III - na arrematação: no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da assinatura do auto e antes da expedição da respectiva carta;

IV - na adjudicação: no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da assinatura do auto ou, havendo licitação, do trânsito em julgado da sentença de adjudicação e antes da expedição da respectiva carta;

V - na adjudicação compulsória: no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data em que transitar em julgado a sentença de adjudicação e antes de sua transcrição no ofício competente;

VI - na extinção do usufruto: no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado do fato ou ato jurídico determinante da extinção e:

a) antes da lavratura, se por escritura pública;

b) antes do cancelamento da averbação no ofício competente, nos demais casos;

VII - na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao valor que exceder à meação: no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;

VIII - na remição: no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data do depósito e antes da expedição da respectiva carta;

IX - se verificada a preponderância de que trata o § 3º, do art. 92, ou não apresentados os documentos mencionados no § 4º do mesmo artigo: no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao do término do período que serviu de base para a apuração da citada preponderância;

X - nas cessões de direitos hereditários:

a) se o contrato tiver por objeto bem imóvel certo e determinado: antes de lavrada a escritura pública;

b) nos casos em que somente com a partilha se puder constatar que a cessão implica a transmissão de imóvel: no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;

XI - nas transmissões de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos não referidos nos incisos anteriores: no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ocorrência do fato gerador e antes do registro do ato no ofício competente.



§ 1º Competirá à Secretaria Municipal de Administração e Finanças instituir e adotar os modelos da guia a que se refere o artigo e expedir as instruções relativas à sua impressão pelos estabelecimentos gráficos, ao seu preenchimento pelos contribuintes e destinação das suas vias.

§ 2º A guia processada em estabelecimento bancário será quitada mediante aposição de carimbo identificador da agência e autenticação mecânica que informe a data, a importância paga, o número da operação e o da caixa recebedora.

Art. 107 Ficará facultado o pagamento antecipado do imposto correspondente à extinção do usufruto, quando da alienação do imóvel com reserva daquele direito na pessoa do alienante, ou com a sua concomitante instituição em favor de terceiro.

Parágrafo único. O pagamento antecipado nos moldes deste artigo elidirá a exigibilidade do imposto quando da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação tributária.

SEÇÃO IX – RECONHECIMENTO DAS EXONERAÇÕES DO ITBI

Art. 108 As exonerações tributárias por imunidade, não-incidência e isenção do ITBI serão declaradas pelo Secretário de Administração e Finanças ou servidor que dele receber delegação dessa competência.

Art. 109 O reconhecimento da exoneração tributária não gerará direito adquirido, tornando-se devido o ITBI respectivo, corrigido monetariamente desde a data da operação pelo IGPM e acrescentado da multa material correspondente, se apurado que o beneficiado prestou prova falsa ou, quando for o caso, que deixou de utilizar o imóvel para os fins que lhe asseguraram o benefício.

SEÇÃO X – RESTITUIÇÃO DO ITBI

Art. 110 O valor pago indevidamente a título de ITBI somente poderá ser restituído:

I - quando não se formalizar o ato ou negócio jurídico que tenha dado causa ao pagamento;

II - quando for declarada, por decisão judicial passada em julgado, a nulidade do ato ou do negócio jurídico que tenha dado causa ao pagamento;

III - quando for considerado indevido por decisão administrativa final ou por decisão judicial transitada em julgado.

SEÇÃO XI – OBRIGAÇÕES DE TERCEIROS

Art. 111 Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados, pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis os atos e termos de sua competência



sem prova do pagamento do ITBI devido, ou do reconhecimento de sua exoneração.

Art. 112 Os Tabeliães, Escrivães e Notários farão constar, nos atos e termos que lavrarem, o montante da estimativa fiscal, o valor do imposto, a data do seu pagamento, o número atribuído à guia pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório da exoneração tributária, assim também o nome da instituição financeira onde foi recolhido o ITBI.

Art. 113 Os Ofícios de Notas guardarão, para conferência fiscal, as guias de pagamento ou de exoneração do ITBI utilizadas na confecção dos documentos de transmissão, pelo prazo de 10 (dez) anos.

Art. 114 O descumprimento das obrigações previstas nos artigos anteriores sujeitará os serventuários do Poder Judiciário à multa de 100% do valor do imposto incidente na operação.

Art. 115 Responderão objetiva e solidariamente pelo pagamento do ITBI e das penalidades consequentes:

- I - o transmitente;
- II - o cessionário;
- III – o servidor público que descumprir as regras deste Código Tributário Municipal, causando prejuízo ao erário público.

Art. 116 O Decreto municipal poderá regulamentar a criação e funcionamento de uma comissão para estipular os critérios de avaliação e determinação dos valores de mercado da planta imobiliária municipal.

CAPÍTULO V- IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I – FATO GERADOR E ALÍQUOTAS DO ISS

Art. 117 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) tem como fato gerador a prestação de serviços constantes na Lista de Serviços da Tabela I desta Lei, ainda que estes não se constituam como atividade preponderante do prestador, seja o prestador, pessoa natural ou pessoa jurídica, com ou sem estabelecimento fixo.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, são considerados serviços, nos termos da lei complementar prevista no art. 156, inciso III, da Constituição Federal, ainda que os serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador e, sobre eles incidirão as respectivas alíquotas, devendo ser calculados sobre a receita bruta auferida:



Art. 118 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS tem como fato gerador a prestação dos serviços relacionados na Tabela I deste Código, em conformidade com a Lista de Serviços anexa à Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, e suas alterações.

§ 1º Os serviços relacionados na Tabela I sujeitam-se à incidência do ISS, ainda que não constituam a atividade preponderante do prestador.

§ 2º Ressalvadas as hipóteses previstas neste Código, o ISS será calculado mediante a aplicação da alíquota prevista na Tabela I sobre o preço do serviço ou sobre a receita bruta decorrente da prestação dos serviços, conforme o caso.

TABELA I – ISS INCIDINDO SOBRE A RECEITA BRUTA

1	Serviços de informática e congêneres	3%
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	3%
1.02	Programação.	3%
1.03	Processamento de dados e congêneres.	3%
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	3%
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3%
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	3%
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3%
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3%
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	3%
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	3%



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE WESTFÁLIA
Rua Leopoldo Fiegenbaum – 488 – Centro – Westfália – RS
CEP 95893.000 – FONE/FAX (51) 37624553
E-mail: westfalia@westfalia.rs.gov.br

2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3%
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres	3%
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	3%
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	3%
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	3%
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3%
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres	3%
4.01	Medicina e biomedicina.	3%
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3%
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	3%
4.04	Instrumentação cirúrgica.	3%
4.05	Acupuntura.	3%
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3%
4.07	Serviços farmacêuticos.	3%
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3%



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE WESTFÁLIA
Rua Leopoldo Fiegenbaum – 488 – Centro – Westfália – RS
CEP 95893.000 – FONE/FAX (51) 37624553
E-mail: westfalia@westfalia.rs.gov.br

4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3%
4.10	Nutrição.	3%
4.11	Obstetrícia.	3%
4.12	Odontologia.	3%
4.13	Ortóptica.	3%
4.14	Próteses sob encomenda.	3%
4.15	Psicanálise.	3%
4.16	Psicologia.	3%
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3%
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3%
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	3%
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	3%
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres	3%
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	3%
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3%
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	3%



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE WESTFÁLIA
Rua Leopoldo Fiegenbaum – 488 – Centro – Westfália – RS
CEP 95893.000 – FONE/FAX (51) 37624553
E-mail: westfalia@westfalia.rs.gov.br

5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3%
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3%
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	3%
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	3%
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3%
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3%
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3%
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3%
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	3%
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres	3%
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	2,5%
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	2,5%
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive	2,5%



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE WESTFÁLIA**

Rua Leopoldo Fiegenbaum – 488 – Centro – Westfália – RS
CEP 95893.000 – FONE/FAX (51) 37624553
E-mail: westfalia@westfalia.rs.gov.br

	sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	2,5%
7.04	Demolição.	2,5%
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	2,5%
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	2,5%
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	2,5%
7.08	Calafetação.	2,5%
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	2,5%
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	2,5%
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	2,5%



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE WESTFÁLIA
Rua Leopoldo Fiegenbaum – 488 – Centro – Westfália – RS
CEP 95893.000 – FONE/FAX (51) 37624553
E-mail: westfalia@westfalia.rs.gov.br

7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	2,5%
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	2,5%
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	2,5%
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	2,5%
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	2,5%
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	2,5%
7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	2,5%
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	2,5%
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	2,5%
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	3%
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	3%
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3%
9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	3%



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE WESTFÁLIA**

Rua Leopoldo Fiegenbaum – 488 – Centro – Westfália – RS
CEP 95893.000 – FONE/FAX (51) 37624553
E-mail: westfalia@westfalia.rs.gov.br

9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	3%
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3%
9.03	Guias de turismo.	3%
10	Serviços de intermediação e congêneres	3%
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	3%
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	3%
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	3%
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	3%
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	3%
10.06	Agenciamento marítimo.	3%
10.07	Agenciamento de notícias.	3%
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3%



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE WESTFÁLIA
Rua Leopoldo Fiegenbaum – 488 – Centro – Westfália – RS
CEP 95893.000 – FONE/FAX (51) 37624553
E-mail: westfalia@westfalia.rs.gov.br

10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3%,
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	3%
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres	3%
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	3%
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	3%
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	3%
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3%
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres	5%
12.01	Espetáculos teatrais.	5%
12.02	Exibições cinematográficas.	5%
12.03	Espetáculos circenses.	5%
12.04	Programas de auditório.	5%
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5%
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	5%
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5%
12.10	Corridas e competições de animais.	5%
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5%
12.12	Execução de música.	5%
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles,	5%



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE WESTFÁLIA
Rua Leopoldo Fiegenbaum – 488 – Centro – Westfália – RS
CEP 95893.000 – FONE/FAX (51) 37624553
E-mail: westfalia@westfalia.rs.gov.br

	bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5%
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5%
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5%
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5%
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia	3%
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3%
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3%
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3%
13.05	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS	3%
14	Serviços relativos a bens de terceiros	3%
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores,	3%



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE WESTFÁLIA**

Rua Leopoldo Fiegenbaum – 488 – Centro – Westfália – RS
CEP 95893.000 – FONE/FAX (51) 37624553
E-mail: westfalia@westfalia.rs.gov.br

	elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	
14.02	Assistência técnica.	3%
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3%
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	3%
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3%
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	3%
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3%
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3%
14.10	Tinturaria e lavanderia.	3%
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3%
14.12	Funilaria e lanternagem.	3%
14.13	Carpintaria e serralheria	3%
	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento	3%
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito	5%



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE WESTFÁLIA**

Rua Leopoldo Fiegenbaum – 488 – Centro – Westfália – RS

CEP 95893.000 – FONE/FAX (51) 37624553

E-mail: westfalia@westfalia.rs.gov.br

15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE WESTFÁLIA**

Rua Leopoldo Fiegenbaum – 488 – Centro – Westfália – RS
CEP 95893.000 – FONE/FAX (51) 37624553
E-mail: westfalia@westfalia.rs.gov.br

15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas;	5%



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE WESTFÁLIA**

Rua Leopoldo Fiegenbaum – 488 – Centro – Westfália – RS

CEP 95893.000 – FONE/FAX (51) 37624553

E-mail: westfalia@westfalia.rs.gov.br

	envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%
16	Serviços de transporte de natureza municipal	3%
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	3%
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	3%
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres	3%
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros	3%



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE WESTFÁLIA**

Rua Leopoldo Fiegenbaum – 488 – Centro – Westfália – RS
CEP 95893.000 – FONE/FAX (51) 37624553
E-mail: westfalia@westfalia.rs.gov.br

	itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	3%
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3%
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra.	3%
17.05	Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	3%
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3%
17.08	Franquia (franchising).	3%
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3%
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3%
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3%
17.13	Leilão e congêneres.	3%
17.14	Advocacia.	3%
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3%
17.16	Auditoria.	3%



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE WESTFÁLIA
Rua Leopoldo Fiegenbaum – 488 – Centro – Westfália – RS
CEP 95893.000 – FONE/FAX (51) 37624553
E-mail: westfalia@westfalia.rs.gov.br

17.17	Análise de Organização e Métodos.	3%
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3%
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3%
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3%
17.21	Estatística.	3%
17.22	Cobrança em geral.	5%
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	5%
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3%
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	3%
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres	3%
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3%
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres	3%



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE WESTFÁLIA
Rua Leopoldo Fiegenbaum – 488 – Centro – Westfália – RS
CEP 95893.000 – FONE/FAX (51) 37624553
E-mail: westfalia@westfalia.rs.gov.br

19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	3%
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários	3%
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	3%
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	3%
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	3%
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais	3%
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	3%
22	Serviços de exploração de rodovia	5%
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança	5%



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE WESTFÁLIA
Rua Leopoldo Fiegenbaum – 488 – Centro – Westfália – RS
CEP 95893.000 – FONE/FAX (51) 37624553
E-mail: westfalia@westfalia.rs.gov.br

	de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial Congêneres	3%
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3%
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres	3%
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3%
25	Serviços funerários	3%
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3%
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3%
25.03	Planos ou convênio funerários.	3%
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3%
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento	3%
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres	5%
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos	5%



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE WESTFÁLIA
Rua Leopoldo Fiegenbaum – 488 – Centro – Westfália – RS
CEP 95893.000 – FONE/FAX (51) 37624553
E-mail: westfalia@westfalia.rs.gov.br

	correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	
27	Serviços de assistência social	3%
27.01	Serviços de assistência social.	3%
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	3%
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3%
29	Serviços de biblioteconomia	3%
29.01	Serviços de biblioteconomia.	3%
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química	3%
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3%
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres	3%
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3%
32	Serviços de desenhos técnicos	3%
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	3%
33	Serviços de desembaraço aduanheiro, comissários, despachantes e congêneres	5%
33.01	Serviços de desembaraço aduanheiro, comissários, despachantes e congêneres.	5%
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3%
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3%
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas	3%
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3%
36	Serviços de meteorologia	3%
36.01	Serviços de meteorologia.	3%



37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	3%
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3%
38	Serviços de museologia	3%
38.01	Serviços de museologia.	3%
39	Serviços de ourivesaria e lapidação	3%
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	3%
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda	3%
40.01	Obras de arte sob encomenda	3%

§ 3º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 4º O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 5º A incidência do imposto independe:

I – da denominação dada, em contrato ou qualquer documento, ao serviço prestado;

II – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas às atividades, sem prejuízo da penalidade aplicável;

III – do resultado financeiro obtido.

Art. 119 O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Município cujo resultado nele se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 120 O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, no local do domicílio do prestador.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE WESTFÁLIA**

Rua Leopoldo Fiegenbaum – 488 – Centro – Westfália – RS
CEP 95893.000 – FONE/FAX (51) 37624553
E-mail: westfalia@westfalia.rs.gov.br

§ 1º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º Independentemente do disposto no caput e § 1º deste artigo, o ISS será devido ao Município de Westfália sempre que seu território for o local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço, ou, na falta de estabelecimento, do seu domicílio, no caso de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso de serviços descritos no subitem 3.05 da Tabela I deste Código;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 Tabela I deste Código;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Tabela I deste Código;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Tabela I deste Código;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso de serviços descritos no subitem 7.09 da Tabela I deste Código;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Tabela I deste Código;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Tabela I deste Código;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Tabela I deste Código;

X – (vetado no texto da Lei Complementar n.º 116/2003)

XI – (vetado no texto da Lei Complementar n.º 116/2003)

XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Tabela I deste Código;

XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Tabela I deste Código;

XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Tabela I deste Código;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE WESTFÁLIA**

Rua Leopoldo Fiegenbaum – 488 – Centro – Westfália – RS
CEP 95893.000 – FONE/FAX (51) 37624553
E-mail: westfalia@westfalia.rs.gov.br

XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Tabela I deste Código;

XVI – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Tabela I deste Código;

XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Tabela I deste Código;

XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Tabela I deste Código;

XIX – onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16 da Tabela I deste Código;

XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, do seu domicílio, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Tabela I deste Código;

XXI – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 Tabela I deste Código;

XXII – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Tabela I deste Código.

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09.

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01.

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

§ 3º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Westfália, relativamente à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, existente em seu território.

§ 4º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Westfália relativamente à extensão da rodovia explorada, existente em seu território.

SEÇÃO II – BASE DE CÁLCULO DO ISS

Art. 121 A base de cálculo do ISS é o preço do serviço.

Parágrafo único. Quando os serviços descritos no subitem 3.04, da Tabela I deste Código, forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, ou número de postes localizados em cada Município.



Art. 122 Não se inclui na base de cálculo do ISS o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Tabela I, desde que se trate de produto elaborado pelo prestador fora do local da prestação dos serviços.

Parágrafo único. Para efeitos da construção civil, o proprietário do terreno é o responsável tributário do ISS gerado.

Art. 123 A sistemática para cálculo dos serviços se baseará em uma pauta de valores, sendo essa formada pelo preço por metro quadrado (m²), a ser utilizado na apuração do valor mínimo do custo da mão de obra aplicada na construção civil para efeitos de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, tomando-se por parâmetro o custo unitário básico da construção civil – CUB/RS do SINDUSCON.

Parágrafo único. Sobre o custo unitário básico da construção civil – CUB/RS do SINDUSCON se aplicará, proporcionalmente ao tipo de obra realizada, percentuais em função do grau mínimo de absorção de mão de obra utilizada em cada tipo de construção, observando-se as demais disposições constantes nos incisos abaixo:

I - os percentuais serão estabelecidos segundo o padrão de acabamento do tipo de obra, em conformidade com memorial descritivo do projeto e do grau de absorção de mão de obra na sua execução, sendo que nunca será superior ao percentual que representar o custo da mão de obra na composição do preço do CUB-RS, oficializado pelo Sindicato das Indústrias da Construção Civil deste Estado;

II - nas demolições, será calculado à base de 25 % (vinte e cinco por cento) do valor correspondente ao tipo de construção do imóvel demolido;

III - nas reformas, sem aumento de área, será calculada a base de 50% (cinquenta por cento) do valor correspondente ao tipo de construção do imóvel reformado, previsto na pauta de valores que se refere o caput deste artigo, considerando-se a área indicada na licença expedida pela Prefeitura Municipal ou a área total construída, caso a área reformada for diferente ou não constar na respectiva licença.

Art. 124 Para os fins do disposto no art. 123, os padrões de construção serão considerados conforme a NBR 12.721/2006, versão utilizada pelo SINDUSCON-RS, ou por qualquer outra que por ela venha a ser substituída.

Art. 125 Os percentuais de incidência sobre o metro quadrado de construção, em conformidade com as disposições do parágrafo único do artigo 123, serão os que seguem, conforme tabela II abaixo:

TABELA II – PADRÕES E PERCENTUAIS PARA FINS DE CÁLCULO		
	Padrão	Percentual
Construções residenciais	Baixo	20%
	Normal	18%
	Alto	15%
Construções comerciais	Normal	25%



	Alto	20%
Galpão Industrial e similares	Único	10%

Art. 126 As construções que, por suas peculiaridades, não se enquadrarem nos padrões adotados pelo Sindicato das Indústrias da Construção Civil, serão estudadas caso a caso pelo setor de Engenharia do Município de Westfália, em conformidade com as disposições desta lei.

Art. 127 O imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS a ser pago será apurado através da seguinte memória de cálculo: **(a)x(b)x(c)x(d)**, onde:

- (a) = metragem (m²) da construção;
- (b) = valor (R\$) CUB/RS do SINDUSCON;
- (c) = tipo de construção (percentual conforme tabela II);
- (d) = índice do ISS da construção civil (2,5%).

Art. 128 O valor a ser pago será atualizado de acordo com o valor do CUB/RS do SINDUSCON em vigência no momento do requerimento do “Habite-se”, momento em que será lançado o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, o qual deverá ser quitado até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao do lançamento.

Art. 129 Para os profissionais responsáveis por serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.19 e 7.20 da Tabela I, do Art. 118, não estabelecidos no Município, o ISS será calculado por licenciamento de obra, na forma da Tabela III:

TABELA III – METRAGEM QUADRADA		UPF-RS/m²
Residencial até 100m ²		0,03
Residencial acima de 100m ²		0,02
Comercial		0,02
Industrial até 1000m ²		0,02
Industrial acima de 1000m ²		0,01
TOPOGRAFIA URBANA		UPF
Por lote		1
TOPOGRAFIA RURAL		UPF
Por hectare		1

Art. 130 A alíquota mínima do Imposto Sobre Serviços – ISS é de 2%, e a máxima 5%.

§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida



no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da Lista do § 1º do art. 118.

§ 2º É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto Sobre Serviços – ISS, calculado sob a égide da lei nula.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, toda concessão de benefício fiscal que resulte, diretamente ou indiretamente, em alíquota menor que 2%, será considerada improbidade administrativa, conforme previsão contida no art. 10-A, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

Art. 131 As alíquotas do ISS são as constantes da Tabela I incluída no art. 118 desta Lei.

§ 1º Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pela de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.

§ 2º A atividade não prevista na tabela I será tributada de conformidade com a atividade que apresentar com ela maior semelhança de características.

Art. 132 Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o ISS será calculado por meio de alíquota fixa, em função da natureza do serviço, o imposto será recolhido por valor anual fixo, na forma da Tabela IV:

TABELA IV – ISS COBRADO POR VALOR FIXO ANUAL – UPF-RS		QT
1.1	Profissionais liberais constituídos ou não em sociedades, com formação de nível superior, por profissional.	20
1.2	Profissionais com formação técnica ou nível médio.	9
1.3	Agenciamento, corretagem, representação e qualquer outra espécie de intermediação (por empresa)	17,5
1.4	Serviços de táxi, pessoa física, por veículo.	12
1.5	Demais prestadores de serviço não enquadrados acima.	12



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE WESTFÁLIA**

Rua Leopoldo Fiegenbaum – 488 – Centro – Westfália – RS
CEP 95893.000 – FONE/FAX (51) 37624553
E-mail: westfalia@westfalia.rs.gov.br

§ 1º Quando os serviços a que se referem às alíneas abaixo forem prestados por sociedades formadas exclusivamente por profissionais habilitados para a mesma atividade profissional e que não explorem atividade diversa, estas ficarão sujeitas ao lançamento do imposto por meio de alíquota fixa, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, conforme Tabela IV.

§ 2º Ficarão sujeitos ao ISS por meio de alíquota fixa, quando prestados por sociedades uniprofissionais, os seguintes serviços:

- I – medicina e biomedicina;
- II – análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres;
- III – enfermagem, inclusive serviços auxiliares;
- IV – terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia;
- V – obstetrícia;
- VI – odontologia;
- VII – ortóptica;
- VIII – próteses sob encomenda;
- IX – psicologia;
- X – serviços de medicina, assistência veterinária e congêneres;
- XI – engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres;
- XII – agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade. Industrial, artística ou literária;
- XIII – advocacia;
- XIV – auditoria;
- XV – contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares;
- XVI – consultoria e assessoria econômica ou financeira.

Art. 133 O contribuinte sujeito à alíquota variável escriturará, em livro de registro especial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias no máximo, o valor diário dos serviços prestados, bem como emitirá, para cada usuário, uma nota simplificada, de acordo com os modelos aprovados pela Fazenda Municipal.

Parágrafo único. Quando a natureza da operação, ou as condições em que se realizar, tornarem impraticável ou desnecessária a emissão de nota de serviço, a juízo da Fazenda Municipal, poderá ser dispensado o contribuinte das exigências deste artigo, calculando-se o imposto com base na receita estimada ou apurada na forma que for estabelecida em regulamento.

Art. 134 Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ser arbitrada pelo fisco municipal, levando em consideração os preços adotados em atividades semelhantes, nos casos em que:



I - o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais ou contábeis;

II - houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais ou contábeis não reflitam a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;

III - o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro do ISSQN.

SEÇÃO III - CONTRIBUINTE E RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO DO ISS

Art. 135 Contribuinte do ISS é o prestador do serviço.

Art. 136 São responsáveis pelo crédito tributário referente ao ISS, sem prejuízo da responsabilidade supletiva do contribuinte, pelo cumprimento total da obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos:

I – o tomador do serviço, ainda que imune ou isento, estabelecido no território do Município, relativamente aos serviços que lhe forem prestados por pessoas natural ou pessoas jurídicas sem estabelecimento licenciado, ou domicílio, no Município, ou não inscritos em seu cadastro fiscal, sempre que se tratar de serviços referidos no § 2º do art. 120 desta Lei.

II – o tomador dos serviços, ainda que imune ou isento, relativamente aos que lhe forem prestados por pessoa natural ou pessoas jurídicas, com estabelecimento ou domicílio no Município, quando não inscritos no cadastro fiscal;

III – o tomador ou o intermediário do serviço, ainda que imune ou isento, estabelecido ou domiciliado no Município, relativamente a serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

IV – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da Tabela I deste Código, sem prejuízo do disposto nos incisos anteriores deste artigo.

§ 1º A responsabilidade de que trata este artigo será efetivada mediante retenção na fonte e recolhimento do ISS devido, calculado sobre o preço do serviço, aplicada a alíquota correspondente, conforme Tabela I deste Código.

§ 2º O valor do imposto retido na forma do § 1º deste artigo deverá ser recolhido no prazo máximo de cinco (5) dias úteis contados da data do pagamento do preço do serviço.

§ 3º O valor do imposto não recolhido no prazo referido no parágrafo anterior, será acrescido de juros, multa e atualização monetária nos termos desta Lei.

§ 4º Os responsáveis a que se refere este artigo são obrigados ao recolhimento integral do ISS devido, multa e acréscimos legais, independente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.



§ 5º Os contribuintes alcançados pela retenção do ISS, assim como os responsáveis que a efetuarem, manterão controle próprio das operações e respectivos valores sujeitos a esse regime.

§ 6º No caso de prestação de serviços ao próprio Município, sempre que, nos termos desta lei, for ele o credor do ISS, o respectivo valor será retido quando do pagamento do serviço e apropriado como receita, entregando-se comprovante de quitação ao contribuinte.

§ 7º Na hipótese de descumprimento do disposto neste artigo, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

SEÇÃO IV – LANÇAMENTO DO ISS

Art. 137 O ISS será lançado, anualmente, de ofício, no primeiro dia útil do ano-calendário, para os relacionados na Tabela IV, com a emissão das respectivas guias para recolhimento em até três parcelas, com vencimento nos dias 10 de maio, 10 de julho e 10 de setembro.

§ 1º O contribuinte que optar pelo pagamento integral e antecipado do imposto, até o dia **10 de abril** de cada exercício, fará jus ao desconto de **15% (quinze por cento)** sobre o valor lançado, sendo concedido **desconto adicional de 5% (cinco por cento)** ao contribuinte que estiver em situação regular perante a Fazenda Pública Municipal, totalizando **20% (vinte por cento) de desconto**.

§ 2º Após o prazo estabelecido no § 1º, o pagamento deverá ser realizado pelo valor integral do débito, observados os vencimentos e as condições estabelecidos neste artigo.

§ 3º As guias para recolhimento do imposto poderão ser emitidas por meio do sítio eletrônico oficial do Município, quando disponibilizado o serviço, ou solicitadas diretamente junto à Fazenda Pública Municipal.

Art. 138 Além da emissão dos documentos fiscais e escrituração em livro próprio, os contribuintes deverão apresentar as guias informativas, que servirão para constituir o ato de lançamento do tributo.

§ 1º A falta de envio da declaração referida no caput sujeitará o infrator à multa formal de até 10 (dez) UPFs-RS;

§ 2º A declaração enviada constituirá o auto lançamento do tributo.

SEÇÃO V - PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 139 Os contribuintes recolherão o ISS gerado no mês anterior até o dia 20(vinte) do mês subsequente ao do fato gerador, com a exceção dos que se enquadrarem na Tabela IV, os quais recolherão o ISS anualmente, à vista ou em até 3 (três) prestações.



SEÇÃO VI – OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 140 As pessoas físicas e jurídicas alcançadas por esta Lei estão obrigadas à inscrição no cadastro municipal de contribuintes antes do início de atividades e a requerer e obter alvará para funcionamento, sob pena do fechamento do estabelecimento e da apreensão dos seus equipamentos.

§ 1º Poderá o Município proceder a inscrição de ofício, mediante a concessão do prazo de 30 dias para a sua regularização.

§ 2º O prazo referido no §1º poderá se prorrogado por igual período, mediante justificativa aceita pela fiscalização municipal.

§ 3º O não cumprimento dos prazos previstos no presente artigo acarretará o infrator a multa de 25 UPF's.

§ 4º Decorridos 30 dias da aplicação da penalidade prevista no §3º, persistindo a irregularidade poderá o estabelecimento ser lacrado, cujo rompimento poderá caracterizar crime de desobediência.

Art. 141 Os contribuintes do ISS estão obrigados a escriturar todas as operações realizadas em livro próprio, autorizado pela Secretaria de Administração e Finanças, como ainda a informar o fisco municipal quando do encerramento das atividades, assim como em relação a qualquer alteração cadastral, no prazo de 30 dias a contar do evento.

§ 1º O descumprimento da obrigação de informar o encerramento das atividades, acarretará seu infrator em multa de 10 UPF's e, bem como, a baixa de ofício da inscrição municipal.

§ 2º Será ainda determinada a baixa de ofício ou a suspensão da inscrição, mediante vistoria, nos casos onde, comprovadamente, ocorrer falecimento, falência ou cessação de atividade.

Art. 142 Todo contribuinte sujeito ao pagamento do imposto sobre serviços emitirá nota fiscal, que poderá ser eletrônica, a cada prestação que realizar e fará registro desses documentos, em ordem de data, no livro de Registro Especial do ISS, sendo obrigatória a retenção do ISS gerado para posterior recolhimento ao erário local, quando o tomador tiver domicílio em outro Município.

§ 1º Em casos especiais, com autorização pontual da Secretaria de Administração e Finanças, poderá ser emitida nota fiscal única, ao final de períodos estabelecidos, contemplando a série de serviços prestados.

§ 2º O extravio, furto ou outra circunstância de inutilização de livros e documentos fiscais deve ser comunicado pelo contribuinte, por escrito ao órgão competente no prazo de trinta dias, com a devida comprovação dos fatos e registros de lei, sob pena da aplicação de multa de 10 UPFs-RS.

Art. 143 Os contribuintes sujeitos à emissão de notas fiscais e à escrituração em



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE WESTFÁLIA**

Rua Leopoldo Fiegenbaum – 488 – Centro – Westfália – RS
CEP 95893.000 – FONE/FAX (51) 37624553
E-mail: westfalia@westfalia.rs.gov.br

livro próprio e que não sejam dos ramos bancário e cartorário, deverão enviar à Secretaria da Fazenda até o dia 31 de maio, relatório das prestações de serviço que realizarem, relacionando o número dos documentos, o serviço prestado, o tomador, o valor da operação e o montante eventualmente retido na fonte, por força de responsabilidade tributária.

Parágrafo único. O descumprimento desta obrigação acessória resultará na multa formal de até 10 UPFs-RS, a critério da Secretaria da Fazenda, por cada informação mensal que deixar de ser prestada.

Art. 144 Os contribuintes sujeitos ao recolhimento do ISS por valores fixos estão desobrigados da apresentação de declaração anual de serviços prestados.

Art. 145 Até o dia 10 de cada mês, os estabelecimentos prestadores dos serviços componentes do setor de registros públicos, bancário ou financeiro, com ou sem inscrição regular na Prefeitura Municipal, que realizarem prestações onerosas de serviços inerentes ao ramo, estarão obrigados a entregar no protocolo do órgão fazendário, para formação de processo administrativo mensal de fiscalização, os seguintes documentos, por via eletrônica ou epistolar, correspondente ao período mensal anterior:

I – cópias das tabelas de preços dos serviços vigentes no período da informação;

II – em se tratando do setor bancário, relatório dos serviços onerosos prestados no período a terceiros, reproduzidas as informações do formulário padrão COSIF com a nomenclatura do item 15 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar Federal nº 116/2003;

III – em se tratando de estabelecimento do ramo dos registros públicos, cartorários e notariais, onde se inclui o órgão do registro dos veículos automotores, relatório dos serviços onerosos prestados no período a terceiros, com a nomenclatura dos itens 21 e 21.01, da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar Federal n. 116/2003, especificando o total dos serviços cobrados no período pelo estabelecimento;

IV – cópia das guias de arrecadação do ISS recolhido aos cofres do Município concernente ao período informado.

Parágrafo único. O descumprimento de qualquer das obrigações acessórias previstas neste artigo sujeitará o infrator à multa administrativa formal de 100 (cem) UPFs-RS, a critério da Secretaria da Fazenda e ao lançamento por arbitramento do ISS devido, após a data prevista para sua realização.

Art. 146 Até o dia 10 de cada mês, o estabelecimento registrador de veículos também deverá encaminhar à Secretaria da Administração e Finanças a relação de todos os emplacements de veículos ocorridos no período anterior, quando registrar nos documentos de propriedade a existência de arrendatários e/ou alienação fiduciária.

Art. 147 Os órgãos e entidades dos setores cartorário, financeiro e bancário que



realizarem operações tributadas pelo ISS neste território, se já não o tiverem feito na fonte, deverão recolher o tributo até o dia 10 do mês seguinte ao da apuração.

Parágrafo único. Constatado pela Fiscalização Municipal o pagamento do ISS em montante inferior ao gerado, o contribuinte responderá por multa material equivalente a 100% do valor do tributo sonegado.

Art. 148 Anualmente, até o dia 31 de janeiro de cada ano, os órgãos registrares e as instituições bancárias, financeiras e de meios de pagamento eletrônico, com ou sem estabelecimento regular no Município no ano anterior, estão obrigados a entregar, no órgão fazendário da Prefeitura, cópia de documento contábil oficial em que conste demonstrativo das receitas totalizadas no ano-fiscal anterior, discriminativo por prestação de serviços obtida com operações realizadas no território municipal.

Parágrafo único. O descumprimento desta obrigação acessória implicará em multa formal equivalente a até 100 (cem) UPFs-RS.

SEÇÃO VII – PAGAMENTO ANTECIPADO DO ISS

Art. 149 A inscrição no órgão local registrador do trânsito de veículo automotor em nome de instituição financeira do ramo do arrendamento mercantil ou similar, com menção do nome de pessoa física ou jurídica com a qualidade de arrendatária, somente poderá ocorrer se a documentação pertinente se fizer acompanhada do contrato do respectivo financiamento e da prova do prévio recolhimento do ISS a este Município, calculado na base de 5% (cinco por cento) do montante da operação, para tanto considerados os valores da entrada, das prestações, do residual e dos acréscimos previstos, como taxas de administração e prêmios de seguros.

§ 1º Havendo dúvida no estabelecimento da base de cálculo, será ele realizado pela Secretaria da Fazenda.

§ 2º O descumprimento da obrigação prevista no caput sujeitará o responsável pelo órgão registrador de veículos automotores à multa formal de até 100 (cem) UPFs-RS a critério da Secretaria da Fazenda, por bem registrado, afora a responsabilidade pelo tributo sonegado.

CAPÍTULO VI **TAXAS MUNICIPAIS**

SEÇÃO I – TABELA DE TAXAS

Art. 150 As taxas municipais serão cobradas com base na Tabela de Taxas que é estabelecida pela Secretaria de Administração e Finanças em conjunto com outros setores e departamentos internos da Prefeitura e têm valores fixados conforme a natureza da atividade.



Parágrafo único. A Tabela de Taxas vigente será mantida afixada na parede do local onde funcionar a Secretaria da Fazenda e divulgada em outros lugares visíveis para os contribuintes dentro do prédio da Prefeitura.

SEÇÃO II – TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 151 A Taxa de Expediente é devida por quem requerer a expedição de documentos ou a prática de ato administrativo.

Art. 152 A Taxa de Expediente será devida:

I – tantas vezes quantas forem as providências que, idênticas ou semelhantes, sejam individualizadas;

II – por outros serviços burocráticos prestados ao contribuinte;

Parágrafo único. A expedição de 2º via de qualquer documento acima referido terá o mesmo preço do documento original.

TABELA V - TAXA DE EXPEDIENTE - SERVIÇOS DIVERSOS		UPF
1. Atestado, declaração, por unidade		0,66
2. Autenticação de plantas ou documentos, por unidade ou folhas		0,20
3. Certidão, quando houver uma única folha ou pela primeira quando houver mais de uma		0,66
4. Certidão, por folha excedente quando houver mais de uma		0,44
5. Expedição de carta de “habite-se” ou certificado, por unidade		0,66
6. Recursos ao Prefeito		0,66
7. Requerimento por unidade		0,44
8. Cópia reprográfica, por página		0,02
9. Cópia reprográfica colorida, por página		0,05
10. Digitalização de documento, por página		0,01
11. Busca de documentos, por processo		1,00
12. Análise de projeto		3,00
13. Reanálise de projeto		1,00
14. Fotocópias de plantas, além do custo da reprodução, por folha		0,66
15. Outros atos ou procedimentos não previstos (por ato solicitado)		0,66
16. Análise de processos, por processo		2,00
17. Serviços cadastrais, por processo		4,00

SEÇÃO III – TAXA DE COLETA DE LIXO

Art. 153 A Taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos específicos e divisíveis de coleta, remoção, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos gerados em imóveis localizados nas



zonas urbana e rural do Município, desde que os serviços sejam efetivamente prestados ou colocados à disposição do contribuinte.

§ 1º A taxa será devida pelo proprietário do imóvel, pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor, a qualquer título.

§ 2º Considera-se colocado à disposição o serviço regularmente instituído e disponível ao imóvel, ainda que não utilizado pelo contribuinte.

Art. 154 A Taxa de Coleta de Lixo será lançada anualmente e arrecadada conjuntamente com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

§ 1º A taxa incidente sobre edificações localizadas na zona rural será lançada e arrecadada por meio de sistema próprio, observados os prazos e o calendário de vencimentos estabelecidos para o IPTU.

§ 2º Na hipótese de implantação do serviço no decorrer do exercício, a taxa será lançada proporcionalmente aos meses de efetiva prestação ou disponibilização do serviço, a partir do mês subsequente ao de seu início.

TABELA VI – TAXA DE COLETA DE LIXO

ESPECIE	VOLUME PRESUMIDO ANUAL	UPFs-RS
Urbano - Não edificado		4
Urbano - Edificado	0,5 m³, quando de área construída inferior a 50 m²	5
Urbano - Edificado	1,0 m³, quando de área construída superior a 50 m² até 100 m²	6
Urbano - Edificado	1,5 m³, quando de área construída superior a 100 m² até 150 m²	7
Urbano - Edificado	2,0 m³, quando de área construída superior a 150 m² até 200 m²	9
Urbano - Edificado	3,0 m³, quando de área construída superior a 200 m² até 300 m²	11
Urbano - Edificado	4,0 m³, quando de área construída superior a 300 m²	15
Edificação em área rural	Residencial	4
Edificação em área rural	Comercial, industrial, serviços e turística	6
Edificação em área rural	Entidades associativas	2

SEÇÃO IV – TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO

Art. 155 A Taxa de Licença de Localização e Estabelecimento será devida pela pessoa física ou jurídica que se instalar no território municipal para exercer atividade comercial, industrial ou de prestação de serviços, em caráter permanente, eventual ou



transitório, bem como para a realização de eventos e para a instalação ou utilização de faixas, placas e luminosos, quando sujeitas ao licenciamento municipal.

§ 1º A Taxa de Licença de Localização e Estabelecimento terá incidência anual, iniciando-se o período fiscal no primeiro dia útil do mês de janeiro de cada ano, observando-se:

- I – a renovação automática da taxa a cada período fiscal;
- II – o lançamento de ofício durante o período de renovação;
- III – para fins de incidência da taxa, considerar-se-á como período fiscal o intervalo compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de cada ano;
- IV – na ausência de documento indispensável à concessão da licença definitiva, o Alvará poderá ser concedido em caráter provisório, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, vedada a sua prorrogação.

§ 2º A licença será comprovada pela posse do respectivo Alvará, que deverá ser mantido em local visível no estabelecimento.

§ 3º A Taxa de Licença de Localização e Estabelecimento será arrecadada em até 3 (três) parcelas, com vencimentos nas mesmas datas estabelecidas para o recolhimento do ISS de alíquota fixa, sendo concedidos os seguintes descontos para pagamento antecipado:

- I – para pagamento em parcela única, realizado até o dia 10 de abril, será concedido desconto de 15% (quinze por cento);
- II – ao contribuinte que não possuir débitos vencidos e estiver em dia com o erário municipal, será concedido desconto adicional de 5% (cinco por cento) sobre o valor da taxa, no pagamento em parcela única realizado no prazo previsto no inciso I, totalizando desconto de 20% (vinte por cento).

§ 4º A cessação da atividade deverá ser comunicada ao Município no prazo de 30 (trinta) dias, mediante requerimento, observadas as seguintes condições:

- I – a baixa da inscrição será efetuada após a verificação da procedência da comunicação, sendo devida a Taxa de Licença de Localização e Estabelecimento abrangerá o quadrimestre do mês em que ocorrer a cessação;
- II – o não cumprimento do disposto neste artigo poderá ensejar a baixa de ofício da inscrição, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos;
- III – a baixa da inscrição não implicará dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive daqueles que venham a ser apurados mediante revisão dos elementos fiscais e contábeis pelo agente da Fazenda Municipal.

Art. 156 A Taxa de Licença de Localização de Estabelecimento será cobrada previamente à concessão do respectivo alvará, o qual comprovará a sua regularidade.

**TABELA VII - VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E
LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO**

ATIVIDADE	UPFs- RS
-----------	-------------



1 – Profissionais liberais constituídos ou não em sociedades, com formação de nível superior, por profissional.		7
2 – Profissionais com formação técnica ou nível médio.		5
3 – Bancos e estabelecimentos similares		27
4 – Depósitos de inflamável, combustíveis, explosivos e similares		27
5 – Serviços de diversões publicas		27
6 – Demais pessoas jurídicas		15
7- Estabelecimentos Comerciais e Industriais	Até 150 m² - por metro quadrado	0,166
	De 151 a 300 m² - por metro quadrado	0,120
	De 301 a 600 m² - por metro quadrado	0,100
	De 601 a 1000 m² - por metro quadrado	0,080
	De 1000 a 5000 m ² - por metro quadrado	0,040
	Acima de 5000 m² -	200
8 – Entidades associativas legalmente organizadas e sem fins lucrativos, de natureza cultural, artesanal, beneficente, esportiva, recreativa, religiosa e educacional		1,33

§ 1º São infrações à norma e puníveis com as seguintes sanções as seguintes circunstâncias, sempre que tipificadas pela ação fiscal:

I – fornecimento de dados inexatos ou, omissão de elementos indispensáveis à apuração da taxa devida: 50 (cinquenta) UPFs;

II – indisponibilidade ou inexistência dos documentos de arrecadação e/ou relativos à inscrição cadastral e posteriores alterações: 50 (cinquenta) UPFs-RS.

§ 2º A reincidência de uma das infrações citadas anteriormente acarretará em multa de 60 (sessenta) UPFs-RS.

§ 3º Caso não haja regularização do estabelecimento 30 dias após o recebimento do auto de infração reincidente o estabelecimento poderá ser lacrado pela Municipalidade, cujo rompimento poderá caracterizar crime de desobediência.

SEÇÃO V - TAXA DE FISCALIZAÇÃO E VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 157 A Taxa de fiscalização e vigilância Sanitária tem como fato gerador o serviço da atividade municipal de fiscalização sanitária no território do Município e é devida por pessoa física ou jurídica, pelas verificações do funcionamento regular e pelas diligências efetuadas em estabelecimentos que se instalem para exercer atividade comercial, industrial ou de prestação de serviços de caráter permanente, eventual ou transitório, relacionados direta ou indiretamente à saúde pública.

Art. 158 A base de cálculo é o custo estimado da atividade administrativa em função da natureza da atividade e do tipo de estabelecimento, na forma da Tabela VIII.

TABELA VIII – TAXA DE FISCALIZAÇÃO E VIGILÂNCIA SANITÁRIA	UPF-RS
--	---------------



1 – Restaurantes, bares, lancherias, açougues e comércio de produtos alimentícios em geral	15
2 – Cozinha industrial, Supermercado, indústria de gêneros alimentícios e afins	20
3 – Salões de beleza e serviços de estética em geral	6
4 – Veículos de transportes de produtos alimentícios em geral	5
5 – Demais atividades não previstas anteriormente	10

Art. 159 A taxa será lançada e arrecadada no ato do protocolo do pedido ou quando a atuação administrativa ocorrer de ofício.

§ 1º a Taxa é devida na inscrição e, anualmente, pela vistoria.

§ 2º os estabelecimentos que iniciarem suas atividades durante o exercício, pagarão o valor correspondente a tantos duodécimos do valor fixado na Tabela VI, quantos forem os meses do exercício, a partir, inclusive, daquele em que teve início.

Art. 160 Após o pagamento da Taxa de Fiscalização e Vigilância Sanitária, será efetuada a fiscalização mediante vistoria, sendo que, posteriormente a esta, será expedido, pelo serviço de Vigilância Sanitária, o Alvará Sanitário, que terá o prazo de validade até 31 (trinta e um) de março do exercício seguinte.

Art. 161 Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal, as infrações sanitárias serão punidas com as penalidades previstas no Art. 2º da Lei Federal 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 162 Para fins de classificação e conceituação das infrações sanitárias, inclusive das circunstâncias das infrações sanitárias, inclusive das circunstâncias atenuantes ou agravantes, bem como do processo de apuração, são dotadas as disposições previstas na Lei Federal citada no artigo anterior.

SEÇÃO VI – TAXA DE LICENÇA DE ATIVIDADE AMBULANTE

Art. 163 A Taxa de Licença de Atividade Ambulante será cobrada previamente à concessão do respectivo alvará com validade expressa, conforme tabela.

Art. 164 Não será permitido o exercício de atividade ambulante, sem a prévia licença do Município.

§ 1º Entende-se por atividade ambulante a exercida em tendas, trailers ou estandes, veículos automotores, de tração animal ou manual, de caráter eventual ou transitório, inclusive quando localizados em feiras conforme tabela X abaixo.

§ 2º A licença será comprovada pela posse do respectivo alvará.



§ 3º A licença abrangerá todas as atividades, desde que exercidas em um só local por um só meio e pela mesma pessoa física ou jurídica.

§ 4º O vendedor ambulante não poderá comercializar suas mercadorias em distância inferior a 100 metros de estabelecimento comercial do mesmo ramo.

§ 5º A falta do alvará autorizará a apreensão das mercadorias que estiverem sendo comercializadas irregularmente.

**TABELA X – VALORES DA TAXA DE LICENÇA DE
ATIVIDADE AMBULANTE**

UPF

1. Ambulantes que exerçam comércio de hortifrutigranjeiros, alimentos de fabricação caseira e/ou agricultura familiar, produtos produzidos por padarias, vendedores de picolés, sorvetes e afins, vendedores de saneantes domissanitários.

Ano	25
Semestre	15
Mês	10
Dia	5

2. Comércio ambulante exercido por comerciante que possua estabelecimento comercial inscrito no município, desde que os produtos façam parte de seu objeto social:

Ano	20
Semestre	10
Mês	5
Dia	2

3. Qualquer espécie de comércio ambulante não previsto anteriormente

Ano	100
Semestre	60
Mês	20
Dia	10

SEÇÃO VII – TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

Art. 165 A Taxa de Licença para Execução de Obras será devida pelo contribuinte do IPTU cujo imóvel receba a obra objeto do licenciamento.

§ 1º Serão isentos os projetos habitacionais de interesse social que obedeçam a quesitos determinados pela legislação específica.

§ 2º A Taxa de Licença para Execução de Obras será cobrada quando o contribuinte requerer e receber autorização para:

- I - fixação do alinhamento;
- II – aprovação ou revalidação do projeto;
- III - prorrogação de prazo para execução de obra;



IV - vistoria e/ou expedição da Carta de Habitação;
V – aprovação de parcelamento do solo urbano e/ou rural;
VI – demolição de prédios;
VII - numeração de prédios;
VIII – abertura de valas;
IX – qualquer outro tipo de atividade de construção ou demolição que vier a ser requerida e autorizada.

Art. 166 Nenhuma obra de construção civil será iniciada sem projeto aprovado e prévia licença do Município sob pena de embargo/interdição e multa de até 50 UPFs-RS.

§ 1º A concessão da licença para execução de obra será comprovada pelo respectivo alvará.

§ 2º As edificações comprovadamente existentes e consolidadas que apresentem desconformidade com os recuos ou afastamentos mínimos previstos na legislação municipal, poderão ser objeto de regularização, observados os critérios, requisitos, procedimentos e penalidades estabelecidos na legislação municipal de obras e edificações.

TABELA XI – VALORES DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

ATIVIDADES	UPF
Licenciamento, fiscalização de construções novas, demolição e reformas com aumento/redução da área existente:	Exame e aprovação
1 – construção, regularização, demolição, reconstrução, reforma ou aumento de madeira ou misto, por m ²	0,02
2 – construção, regularização, demolição, reconstrução ou aumento de prédio de alvenaria ou concreto, inclusive piscinas, por m ²	0,03
3 – parcelamento de solo urbano:	
3.1 – loteamentos, por lote	3,00
3.2 – outros projetos integrantes de loteamentos, por projeto	3,00
3.3 – desmembramentos e remembramentos, por lote	1,00
3.4 – outras modalidades de parcelamento de solo urbano, por projeto	3,00
4 – parcelamento de solo rural:	
4.1 – desmembramentos e remembramentos, a cada 3 hectares	1,00
4.2 - outras modalidades de parcelamento de solo rural, por projeto	3,00
5 – descrição atualizada e retificação (cobrança única por certidão)	2,00
6 – Pela vistoria de construção, reconstrução, reforma ou aumento de prédio, por m ² de área:	
6.1 – até 70m ² , por vistoria	2,00
6.2 – acima de 70m ² , por m ²	0,03
7 – alinhamento, por metro linear	0,20



8 – Abertura de vala em via pública	4,00
9 – Aprovação de Planilha – incorporação/individualização	1,00
10- Vistoria de fossa	2,00

CAPÍTULO VII CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I – FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 167 A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução de qualquer obra sob a iniciativa do Poder Público Municipal que resulte em valorização imobiliária dos imóveis por ela beneficiados.

Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador e devida a Contribuição de Melhoria na data em que a obra estiver concluída, entregue à população para seu desfrute e, disponibilizados os cálculos da valorização dos imóveis abrangidos pelas melhorias realizadas.

Art. 168 A Contribuição de Melhoria será devida em virtude da realização de qualquer das seguintes obras públicas:

- I – abertura, alargamento, pavimentação em vias públicas e esgotos pluviais;
- II – construção e ampliação de pontes, túneis e viadutos;
- III – investimentos em obras de abastecimento de água potável, esgotos sanitários, instalações de redes elétricas e instalações de comodidade pública;
- IV – construção de passeios públicos e meio-fio.

Parágrafo único. As obras elencadas no presente artigo poderão ser executadas pelos órgãos da Administração Direta ou Indireta do Poder Municipal ou por empresas contratadas para este fim.

SEÇÃO II – SUJEITO PASSIVO

Art. 169 O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel beneficiado pela obra.

Art. 170 Para os efeitos deste Código, considera-se titular do imóvel o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, na data do lançamento, transmitindo-se a responsabilidade pelo pagamento da Contribuição de Melhoria aos adquirentes e sucessores, a qualquer título.

§ 1º No caso de enfiteuse ou aforamento, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta ou o foreiro.

§ 2º Os bens indivisos serão lançados em nome de um dos proprietários, tendo o mesmo direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.



§ 3º Quando houver condomínio, quer de simples terreno quer com edificações, o tributo será lançado em nome de todos os condôminos que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Art. 171 A Contribuição de Melhoria será cobrada dos titulares de imóveis de domínio privado, ressalvadas as hipóteses de não incidência previstas neste Código e na legislação aplicável.

SEÇÃO III - BASE DE CÁLCULO

Art. 172 A Contribuição de Melhoria tem como Limite Total a despesa realizada com a execução da obra e, como Limite Individual, o acréscimo de valor que, da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Parágrafo único. Na verificação do custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamento ou empréstimos, bem como demais investimentos a ela imprescindíveis, e terá sua expressão monetária atualizada, na época do lançamento, mediante a aplicação de coeficientes de correção monetária.

Art. 173 Para cálculo da Contribuição de Melhoria, a Administração procederá da seguinte forma:

I – definirá, com base nas leis que estabelecem o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, as obras ou sistema de obras a serem realizadas e que, por sua natureza a alcance, comportarem a cobrança do tributo, lançando em planta própria sua localização;

II- elaborará o memorial descritivo de cada obra e o orçamento detalhado dos respectivos custos.

III – delimitará, na planta a que se refere o inciso I, a zona de influência da obra, para fins de relacionamento de todos os imóveis que, direta ou indiretamente, sejam por ela beneficiados;

IV – relacionará, em lista própria, todos os imóveis que se encontrarem dentro da área delimitada na forma do inciso anterior.

V – fixará, por meio de avaliação, o valor de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, independentemente dos valores que constarem do cadastro imobiliário fiscal, sem prejuízo de consulta a este, quando estiver atualizado em face do valor de mercado;

VI – estimará, por intermédio de novas avaliações, o valor que cada imóvel terá após a execução da obra, considerando a influência do melhoramento a realizar na formação do valor do imóvel;



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE WESTFÁLIA**

Rua Leopoldo Fiegenbaum – 488 – Centro – Westfália – RS
CEP 95893.000 – FONE/FAX (51) 37624553
E-mail: westfalia@westfalia.rs.gov.br

VII – lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em duas colunas separadas e na linha correspondente à identificação de cada imóvel, os valores fixados na forma do inciso V e estimados na forma do inciso VI;

VIII – somará as quantias correspondentes a todas as valorizações;

IX – definirá em que proporção o custo da obra será recuperado através de cobrança da Contribuição de Melhoria;

Parágrafo único. A parcela do custo da obra a ser recuperada não será superior à soma das valorizações.

Art. 174 A parcela do custo da obra a ser efetivamente recuperada mediante a cobrança da Contribuição de Melhoria será definida em lei específica ou no edital da obra, observado os limites estabelecidos no art. 172 deste Código.

§ 1º Antes da definição da parcela do custo da obra a ser recuperada, o Poder Executivo realizará audiência pública, para a qual serão convocados os proprietários, titulares do domínio útil e possuidores, a qualquer título, dos imóveis situados na zona de influência da obra, com a finalidade de apresentar o projeto, os custos estimados, a área beneficiada e os critérios de cálculo da Contribuição de Melhoria.

§ 2º Lei específica poderá estabelecer critérios diferenciados para a recuperação do custo da obra, considerando sua natureza, o interesse público envolvido, os benefícios proporcionados à coletividade, as atividades predominantes e o nível de desenvolvimento da área beneficiada, vedada a superação dos limites estabelecidos no art. 172 deste Código.

Art. 175 Para os efeitos do inciso III do art. 173, a zona de influência da obra será determinada em função do benefício direto e indireto que dela resultar para os titulares de imóveis nela situados, desde que ponderável a valorização segundo a realidade do mercado imobiliário local.

Art. 176 Na apuração da valorização dos imóveis beneficiados, as avaliações a que se referem os incisos V e VI do art. 173 serão procedidas levando em conta a situação do imóvel na zona de influência, sua área, testada, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente, mediante a aplicação de métodos e critérios usualmente utilizados na avaliação de imóveis para fins de determinação de seu valor venal.

SEÇÃO IV - COBRANÇA

Art. 177 Para a cobrança da Contribuição de Melhoria a Administração publicará edital, contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

I - delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;

II - memorial descritivo do projeto;



III - orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Art. 178 Os titulares de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras, relacionados na lista própria a que se refere o inciso IV do art. 173, têm o prazo de trinta (30) dias, contado da data da publicação do edital referido no artigo anterior, para impugnar qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 1º A impugnação deverá ser dirigida à autoridade fazendária, mediante petição escrita, indicando os fundamentos ou razões que a embasam, e determinará a abertura do processo administrativo, o qual reger-se-á pelo disposto no Código Tributário Municipal, aplicando-se, subsidiariamente, quando for o caso, as normas que regulam o processo administrativo tributário no âmbito da União ou do Estado.

§ 2º A impugnação não suspende o início ou prosseguimento das obras, nem obsta à Administração a prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projeto ainda não concluído.

Art. 179 Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, o Poder Público Municipal procederá aos atos administrativos necessários à realização do lançamento da Contribuição de Melhoria no que se refere a esses imóveis, em conformidade com o disposto neste Capítulo.

Parágrafo único. O lançamento será precedido da publicação de edital contendo o demonstrativo do custo efetivo, total ou parcial, da obra realizada.

Art. 180 O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o valor da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, e notificar o sujeito passivo do lançamento, na forma prevista neste Código.

§ 1º Considera-se efetiva a notificação pessoal quando for entregue no endereço indicado pelo contribuinte, constante do cadastro imobiliário utilizado, pelo Município, para o lançamento do IPTU.

§ 2º A notificação referida no *caput* deverá conter, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

I - referência à obra realizada e seu edital;

II - de forma resumida:

a) o custo total ou parcial da obra;

b) parcela do custo da obra a ser ressarcida;

III - o valor da Contribuição de Melhoria relativo ao imóvel do contribuinte;



IV - o prazo para o pagamento, número de prestações e seus vencimentos;

V - local para o pagamento;

VI - prazo para impugnação, que não será inferior a 30 (trinta) dias.

§ 3º Na ausência de endereço cadastrado ou quando este não for conhecido pela Administração, e verificada a impossibilidade de realização da notificação pelas demais formas previstas neste Código, o contribuinte será notificado do lançamento por edital, do qual constarão os elementos previstos no § 2º.

Art. 181 Os contribuintes, no prazo que lhes for concedido na notificação de lançamento, poderão apresentar impugnação contra:

I - erro na localização ou em quaisquer outras características dos imóveis;

II - o cálculo do índice atribuído;

III - o valor da Contribuição de Melhoria;

IV - o número de prestações.

Parágrafo único. A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo tributário de caráter contencioso.

SEÇÃO V - PAGAMENTO

Art. 182 A Contribuição de Melhoria será lançada em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, observado o Limite Individual previsto no art. 172 deste Código.

§ 1º O valor das prestações será convertido em UPF-RS (Unidade Padrão Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul) em vigor na data do lançamento, cuja expressão monetária será observada na data do pagamento.

§ 2º O contribuinte poderá optar pelo pagamento do valor total de uma só vez na data de vencimento da primeira prestação, hipótese em que será concedido desconto de 10% (dez por cento) do valor lançado como Contribuição de Melhoria.

§ 3º O contribuinte que optar pela liquidação de seu parcelamento antes do vencimento das últimas 06 (seis) parcelas terá um desconto de 10% (dez por cento) do somatório das parcelas vincendas.

§ 4º Nenhuma parcela poderá ser de valor inferior ao equivalente a quatro UPF-RS.

SEÇÃO VI - NÃO INCIDÊNCIA

Art. 183 Sem prejuízo de outras leis que disponham sobre isenção, não incide a Contribuição de Melhoria em relação aos imóveis cujos titulares sejam a União, o Estado ou outros Municípios, bem como as suas autarquias e fundações, exceto aqueles prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse ou aforamento.

Art. 184 O tributo, igualmente, não incide nos casos de:



- I - simples reparação e/ou recapeamento de pavimentação;
- II - alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;
- III - obra realizada na zona rural, cujos imóveis beneficiados tenham natureza rural, salvo quando disposto de outra forma em lei especial.

CAPÍTULO VIII PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I – CONSULTA

Art. 185 Será assegurado ao sujeito passivo de obrigação tributária o direito de formular consulta escrita à Secretaria Municipal da Fazenda sobre a aplicação da legislação tributária municipal, em relação a fato concreto de seu interesse, desde que faça constar do seu expediente:

- I - a qualificação do consulente;
- II - a matéria de direito objeto da dúvida;
- III - a data do fato gerador da obrigação principal ou acessória, se já ocorrido;
- IV - a declaração de existência ou não, de início de procedimento fiscal.

Parágrafo único. Cada consulta deverá referir-se a uma só matéria; admitindo-se a acumulação apenas quando se tratar de questões conexas.

Art. 186 A consulta, formalmente correta, depois de devidamente informada e instruída com parecer técnico, será submetida ao Secretário Municipal da Fazenda, que a solucionará, com posterior ciência ao consulente.

Art. 187 A consulta produzirá os seguintes efeitos, em relação à espécie consultada:

- I - suspenderá o curso do prazo de recolhimento dos tributos não vencidos à data em que for formulada;
- II - adquirirá o caráter de denúncia espontânea em relação a débito já vencido à data de seu ingresso, desde que, dentro de 10 dias da data da intimação da solução, o sujeito passivo recolha os valores considerados devidos, acompanhados dos acréscimos previstos neste Código;
- III - excluirá a punibilidade do consulente, no tocante às infrações meramente formais;
- IV - impedirá qualquer ação fiscal durante os prazos e nas condições previstos neste artigo.

Parágrafo único. O curso do prazo suspenso por força do inciso I continuará a fluir a partir da data da ciência da solução, sendo assegurado ao consulente o prazo de 10 dias para o pagamento dos tributos objeto da consulta.



Art. 188 Não produzirão os efeitos previstos no artigo anterior as consultas:

I - que contenham dados inexatos ou inverídicos;

II - que sejam meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre disposições claramente expressas na legislação tributária municipal;

III - formuladas após o início de procedimento fiscal.

Art. 189 Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra sujeito passivo que agir em estrita consonância com solução dada à consulta, de que tenha sido intimado, enquanto não reformada.

SEÇÃO II – CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 190 O procedimento tendente à imposição de pena administrativa e/ou de constituição do crédito tributário terá início com a cientificação do sujeito passivo, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor com competência para a fiscalização tributária municipal.

Parágrafo único. O início do procedimento excluirá a espontaneidade do sujeito passivo em confessar infrações anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos na sua prática.

Art. 191 A exigência da pena administrativa e/ou do crédito tributário será formalizada em Auto de Infração e/ou Notificação de Lançamento Fiscal, por servidor titular da competência legal para a fiscalização do tributo.

§ 1º O Auto de Infração e/ou a Notificação de Lançamento Fiscal conterá:

I - a qualificação do sujeito passivo da obrigação;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição da matéria tributável, com menção do fato gerador e respectiva base de cálculo, e/ou do fato que haja infringido a legislação tributária municipal;

IV - a capitulação legal da imposição;

V - a indicação do valor do tributo, inclusive atualização monetária, multa e/ou juros;

VI - a notificação ao sujeito passivo e/ou dos responsáveis tributários para que paguem a penalidade administrativa e/ou o crédito tributário lançado, com menção do prazo em que a obrigação deve ser satisfeita;

VII - a indicação do local e do prazo em que poderá ser apresentada impugnação;

VIII - a qualificação e a assinatura do autor do procedimento.

§ 2º O prazo para pagamento do crédito tributário e/ou da penalidade administrativa será de 10 dias, a partir da data da cientificação.



Art. 192 A denúncia espontânea de infração, que exclui a penalidade administrativa incidente, será apresentada por escrito à autoridade fiscal com a descrição da infração cometida e da matéria tributável, e só terá eficácia se contiver anexa a prova do pagamento integral do tributo e dos juros de mora devidos.

Art. 193 A intervenção do sujeito passivo no procedimento tributário administrativo far-se-á pelo seu representante legalmente constituído ou por intermédio de seu procurador, que deverá ser advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único. A intervenção de dirigente ou de procurador não produzirá nenhum efeito se, no ato, não for feita a prova dos poderes de representação, facultado ao advogado prestar caução "de rato".

Art. 194 Das decisões administrativas interlocutórias ou definitivas, e também, sempre que o Fisco juntar novos documentos, será intimado ou notificado o sujeito passivo.

Parágrafo único. O sujeito passivo poderá ter vista dos autos processuais na repartição fazendária e/ou deles requerer cópia mediante prévio pagamento dos custos de reprodução.

Art. 195 As notificações e intimações ao sujeito passivo serão feitas por uma das seguintes formas:

I – pessoalmente, mediante recibo lavrado nos autos do processo administrativo;

II – por via postal, com aviso de recebimento (AR), comprovada sua perfectibilização pela aposição da assinatura ou rubrica do sujeito passivo ou de preposto no documento do correio;

III – por meio eletrônico de comunicação, na forma estabelecida em regulamento, desde que assegurada a comprovação do envio e do recebimento da comunicação pelo sujeito passivo;

IV – por edital publicado no Diário Oficial ou em outro veículo de divulgação local, quando não for possível a realização da notificação ou intimação por nenhuma das formas previstas nos incisos anteriores.

Parágrafo único. Considerar-se-á feita a notificação ou a intimação:

I – quando pessoal, na data da aposição da respectiva assinatura;

II – quando por remessa postal, na data constante do aviso de recebimento ou, se for ela omitida, na data de sua devolução pelo agente do correio;

III – quando por meio eletrônico, na data da confirmação de recebimento da comunicação pelo sujeito passivo ou, quando disponibilizada em sistema eletrônico oficial, na data em que houver acesso ao seu conteúdo, devidamente registrada no sistema;

IV – quando por edital, 5 (cinco) dias após a data de sua publicação.



Art. 196 Os prazos do procedimento tributário administrativo serão contínuos, iniciando-se e finalizando-se em dias úteis e excluindo-se, na sua contagem, o dia do início e nela incluindo-se o do vencimento.

SEÇÃO III - DEFESA DO AUTUADO

Art. 197 A fase litigiosa do procedimento tributário administrativo iniciar-se-á com o protocolo da impugnação do Auto de Infração e/ou da Notificação de Lançamento Fiscal na Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 198 A impugnação do Auto de Infração e/ou da Notificação de Lançamento Fiscal deverá ser formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, com protocolização no prazo de 10 dias, contado da data da notificação ou da intimação do ato fiscal.

§ 1º Será prova da entrega da impugnação o recibo datado e assinado pelo identificado servidor fazendário que a receber.

§ 2º A impugnação do sujeito passivo será dirigida ao Secretário Municipal da Fazenda e dela constará, além da data e da cópia do Auto de Infração e/o da Notificação de Lançamento Fiscal:

- I - as razões de fato e de direito em que se fundamentar;
- II - a qualificação e assinatura do impugnante.

SEÇÃO IV – PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 199 O procedimento tributário administrativo será organizado na forma de autos forenses, com folhas devidamente numeradas e rubricadas pelo servidor designado pelo Prefeito Municipal para atuar com a competência de autoridade preparadora dos documentos do julgamento.

Art. 200 Autuada a impugnação e havendo divergência em matéria de fato, a autoridade preparadora dará vista ao fiscal autuante para que preste suas informações, no prazo de 10 dias.

§ 1º Recebidas as informações, se a autoridade preparadora entender pela produção de provas técnicas para decidir matéria fática, designará o perito para realizá-la, fixando-lhe prazo não excedente de 10 dias para a entrega do laudo, contado do recebimento dos quesitos das partes.

§ 2º Cientificadas do deferimento da perícia técnica, o Fiscal autuante e a parte autuada poderão, no prazo comum de 10 dias, apresentar quesitos e acompanhar os atos do perito designado, que será um reconhecido especialista não-integrante dos quadros municipais nem pessoa vinculada ao sujeito passivo ou à sua atividade.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE WESTFÁLIA**

Rua Leopoldo Fiegenbaum – 488 – Centro – Westfália – RS
CEP 95893.000 – FONE/FAX (51) 37624553
E-mail: westfalia@westfalia.rs.gov.br

§ 3º O assistente técnico da perícia eventualmente indicado pelo autuado terá o prazo de 5 dias, contado da data da ciência do laudo do perito, para subscrevê-lo ou apresentar laudo divergente.

§ 4º Se a perícia for solicitada pelo sujeito passivo, este depositará antecipadamente os honorários do perito, sendo tal valor imediatamente reembolsado na hipótese de que o lançamento venha a ser considerado improcedente pela decisão administrativa definitiva.

Art. 201 Se a fundamentação da impugnação versar apenas matéria de direito, e/ou o sujeito passivo desde logo anexar as provas documentais concernentes à sua irresignação, os autos serão preparados para o julgamento mediante parecer jurídico que analise as questões levantadas pelo contribuinte.

Art. 202 Encerrada a fase preparatória, os autos serão encaminhados ao Secretário Municipal da Fazenda, para decisão de primeira instância administrativa.

§ 1º A decisão fundamentada proferida pelo Secretário Municipal da Fazenda, ou por quem dele receber a competência, resolverá todas as questões suscitadas no procedimento e concluirá pela procedência ou improcedência, total ou parcial, do ato impugnado, definindo, expressamente, os seus efeitos e determinando a intimação do sujeito passivo do resultado do julgamento administrativo.

§ 2º O decisor administrativo de primeira instância não ficará adstrito às alegações das partes e, na apreciação das provas, podendo formar livremente o seu convencimento com base nos fatos e circunstâncias que vislumbrar.

§ 3º Se entender que os elementos constantes do processo são insuficientes para decidir, o decisor poderá baixar os autos em diligência, para que se complete a preparação.

§ 4º A petição de impugnação será indeferida liminarmente sem a apreciação do seu mérito quando:

- I – o representante do sujeito passivo deixar de fazer prova de sua capacidade;
- II – houver intempestividade;
- III - questionar a constitucionalidade ou a validade da legislação tributária aplicada na autuação;
- IV – o tributo nascer de relação negocial e a irresignação não vier acompanhada do respectivo contrato.

§ 5º A propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial que tenha objeto idêntico ao da impugnação configurará a sua desistência tácita.

Art. 203 O decisor de primeira instância recorrerá de ofício, com efeito suspensivo, ao Prefeito Municipal, no momento que proferir sua decisão, sempre que se inclinar em favor do sujeito passivo, no todo ou em parte, sendo, porém, escusado de fazê-lo quando:



I - a importância pecuniária em discussão não exceder 30 UPFs-RS, na data da decisão;

II - a decisão for fundada exclusivamente no reconhecimento de erro de fato;

III - a decisão se referir exclusivamente a obrigação acessória.

Art. 204 Das decisões de primeira instância administrativa contrárias ao sujeito passivo, no todo ou em parte, este poderá, mediante prévio depósito da quantia discutida e no prazo de 10 dias de sua intimação, interpor recurso ao Prefeito Municipal, com efeitos devolutivo e suspensivo.

§ 1º Passado o prazo recursal e não sendo protocolado o recurso ao Prefeito Municipal acompanhado do depósito da quantia discutida, do fato certificará o Secretário Municipal da Fazenda nos autos, declarando finalizado o procedimento tributário administrativo e definitivamente constituído o crédito tributário.

§ 2º Recebido o recurso interposto contra a decisão administrativa de primeira instância, o Prefeito Municipal o submeterá à sua Procuradoria Jurídica e, com base no seu parecer, proferirá decisão irrecorrível no procedimento.

Art. 205 Considerar-se-ão definitivas, na esfera administrativa, as decisões:

I - de primeira instância, quando expirar o prazo para recurso ao Prefeito Municipal sem que este tenha sido interposto;

II - de segunda instância, passados 10 dias da intimação do sujeito passivo do seu resultado.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou que não estiver sujeita a recurso de ofício, com a intimação do sujeito passivo.

SEÇÃO V – DÍVIDA ATIVA

Art. 206 A inscrição como Dívida Ativa do total ou, quando for o caso, do saldo do crédito tributário e/ou não tributário não pago, com os acréscimos legais devidos, será efetuada pela Secretaria de Administração e Finanças Municipal:

I - assim que esgotado *in albis* o prazo para pagamento do Auto de Infração e/ou da Notificação de Lançamento Fiscal, ou para impugnação administrativa, ou para interposição de recurso ao Prefeito Municipal, ou para solicitação de parcelamento;

II - uma vez ultrapassado o prazo de 10 dias para pagamento, após finalizado o procedimento tributário administrativo, na segunda instância, sem pedido de parcelamento;

III - na hipótese de descumprimento de parcelamento administrativo por atraso de mais de 3 parcelas.



Art. 207 A inscrição em livro eletrônico do crédito tributário e/ou não tributário em Dívida Ativa far-se-á mediante termo autenticado pela Secretaria de Administração e Finanças que indicará:

I - o nome do devedor e, se for o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - a quantia devida, o valor originário da dívida e o seu termo inicial;

III - a maneira de calcular os juros de mora acrescidos e demais encargos previstos em lei ou contrato, com indicação dos dispositivos legais ou contratuais inerentes;

IV - a origem, a natureza e os fundamentos legais ou contratuais do valor inscrito;

V - o termo inicial e a especificação do indexador de atualização monetária utilizado e a base legal ou contratual que suporta sua exigência;

VI - a data em que foi inscrito no livro eletrônico e o respectivo número;

VII - o número do processo administrativo ou do auto de infração de que se originar o crédito tributário.

Parágrafo único. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez do crédito a que se refere.

SEÇÃO VI – MULTAS ADMINISTRATIVAS

Art. 208 As infrações às obrigações acessórias previstas neste Código obrigam o sujeito passivo ao pagamento de multas formais, expressas em R\$ (reais) ou UPFs e atualizadas uma vez por ano, no primeiro dia do calendário.

Art. 209 As infrações às obrigações principais sujeitam o infrator às seguintes multas materiais, a serem aplicadas pela autoridade administrativa:

I – multa de 20% aos que declararem regularmente o imposto devido, mas o recolherem além do prazo de seu vencimento;

II – multa de 50% do valor do imposto aos que deixarem de informar ao Fisco a dívida e de recolher o tributo gerado, porém sem a prática de fraude;

III – multa de 100% do valor do imposto aos que deixarem de informar e/ou recolher o tributo por força de conduta através da qual, dolosamente:

a) prestarem declaração falsa às autoridades fazendárias;

b) fraudarem a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

c) falsificarem ou alterarem contrato, nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda de mercadoria ou de prestação de serviço, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

d) recusarem a exibição de documentos necessários à apuração de fatos tributáveis, ou os apresentarem com erro, omissão ou falsidades que possam alterar a base de cálculo do imposto, ou, ainda, embaraçarem a ação fiscal ou não atenderem às intimações fiscais;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE WESTFÁLIA
Rua Leopoldo Fiegenbaum – 488 – Centro – Westfália – RS
CEP 95893.000 – FONE/FAX (51) 37624553
E-mail: westfalia@westfalia.rs.gov.br

e) realizarem operações tributáveis no território municipal por meio de estabelecimento clandestino (sem alvará e/ou sem inscrição fazendária), assim não informando nem recolhendo os valores gerados ao erário.

CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 210 O Poder Executivo Municipal poderá expedir os regulamentos e decretos necessários à execução deste Código, observados os limites estabelecidos na legislação.

Art. 211 Ficam revogadas as Leis Municipais nº 1.274/2015 e nº 1.566/2019, bem como as demais disposições legais que sejam incompatíveis com o presente Código.

Art. 212 Este Código entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto na Constituição Federal quanto à anterioridade tributária.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 31 de agosto de 2026.

CESAR JULIANO
BLOEMKER:6627701
9015

Assinado de forma digital por
CESAR JULIANO
BLOEMKER:66277019015
Dados: 2026.08.31 13:30:37 -03'00'

CÉSAR JULIANO BLOEMKER
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Jair Antônio Schneider
Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE WESTFÁLIA
Rua Leopoldo Fiegenbaum – 488 – Centro – Westfália – RS
CEP 95893.000 – FONE/FAX (51) 37624553
E-mail: westfalia@westfalia.rs.gov.br

Mensagem Justificativa ao
Projeto de Lei nº 080/2026

Westfália, 31 de agosto de 2026.

Senhor Presidente e
Senhores Vereadores:

O presente Projeto de Lei tem por finalidade promover a revisão e atualização de dispositivos do Código Tributário Municipal de Westfália, atualmente disciplinado pelas Leis Municipais nº 1.274, de 2015, e nº 1.566, de 2019, e suas alterações.

A legislação vigente necessita de atualização e organização, especialmente para tornar suas regras mais claras e adequadas à realidade atual do Município. A revisão proposta busca facilitar o cumprimento das obrigações pelos contribuintes, reduzir burocracias e aprimorar os procedimentos utilizados pela Administração Municipal. A atualização e consolidação das normas também contribuem para evitar dúvidas e diferentes interpretações, proporcionando maior segurança e clareza tanto aos contribuintes quanto ao Município.

Durante o processo de revisão, foi oportunizada ao Poder Legislativo a apresentação das alterações propostas, com os devidos esclarecimentos sobre seus principais pontos, bem como a possibilidade de encaminhamento de sugestões e contribuições, com o intuito de aprimorar o texto apresentado.

As alterações propostas têm como objetivo a modernização do Código Tributário, a melhoria dos procedimentos administrativos e o aperfeiçoamento das regras aplicáveis aos contribuintes, inclusive com medidas que valorizem e beneficiem aqueles que mantêm suas obrigações tributárias em dia.

Ressalta-se que a presente revisão não contempla, neste momento, a implementação das alterações decorrentes da Reforma Tributária, cuja adequação será realizada oportunamente, de acordo com a regulamentação e as orientações estabelecidas pelas normas federais e pelos órgãos competentes.

Dessa forma, a proposta busca aprimorar a legislação tributária municipal, conferindo maior clareza e segurança jurídica aos contribuintes e à Administração Pública, sem promover, neste momento, a adaptação do Código às novas regras da Reforma Tributária.

Diante do exposto, contamos com a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

CESAR JULIANO
BLOEMKER:662770
19015
CESAR JULIANO BLOEMKER
Prefeito Municipal

Assinado de forma digital por
CESAR JULIANO
BLOEMKER:66277019015
Dados: 2026.08.31 13:30:15
-03'00'

Sr. Gilberto Pott
MD Presidente de Câmara de Vereadores
WESTFÁLIA – RS.